

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
ESCOLA DE EDUCAÇÃO E HUMANIDADES  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

**ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI**

**UMA ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER NO CONTEXTO DAS  
INDÚSTRIAS TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E AS LEIS PROTETIVAS  
DO TRABALHO**

**CURITIBA**

**2019**

**ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI**

**UMA ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER NO CONTEXTO DAS  
INDÚSTRIAS TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E AS LEIS PROTETIVAS  
DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas, da Escola de Educação e Humanidades, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Jaci Fátima Souza Candiotto

**CURITIBA**

**2019**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

B916a Brzezinski, Andressa Cristina  
2019 Uma análise sobre a condição da mulher no contexto das indústrias têxteis no estado de São Paulo e as leis protetivas do trabalho / Andressa Cristina Brzezinski ; orientadora: Jaci Fátima Souza Candioto. – 2019.  
112 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019  
Bibliografia: f. 111-112

1. Direitos humanos. 2. Indústria têxtil. 3. Mulheres – Emprego. I. Candioto, Jaci Fátima Souza. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Direitos Humanos. III. Título.

Dóris 4. ed. – 341.27



Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Escola de Educação e Humanidades  
Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE EXAME DE DISSERTAÇÃO Nº. 036/2019  
DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE Mestrado DE  
ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI**

Aos vinte e nove dias, do mês de março de dois mil e dezenove, às catorze horas reuniu-se na Sala de Defesa - Segundo Andar da Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, a banca examinadora constituída pelas docentes: Jaci de Fátima Souza Candiotto, Gleyds Silva Domingues e Clélia Peretti, para examinar a dissertação da candidata, **ANDRESSA CRISTINA BRZEZINSKI**, ingressante no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas - Mestrado, no primeiro semestre de dois mil e dezessete. Área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas - Linha de pesquisa: Políticas Públicas e Educação em Direitos Humanos. A mestranda apresentou a dissertação intitulada: **UMA ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER NO CONTEXTO DAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E AS LEIS PROTETIVAS DO TRABALHO**. A Candidata fez uma exposição sumária da dissertação, em seguida procedeu-se à arguição pelos Membros da Banca e, após a defesa, a Candidata foi aprovada pela Banca Examinadora. A sessão encerrou-se às 16 h 30 min. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos Membros da Banca Examinadora.

Observações: Deve atender às observações da banca

Profª. Drª. Jaci de Fátima Souza Candiotto Jaci  
Presidente/Orientadora

Profª. Drª. Gleyds Silva Domingues Gleyds  
Convidada Externa

Profª. Drª. Clélia Peretti Clélia Peretti  
Convidada Interna

Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla  
Profª. Drª. Maria Cecilia Barreto Amorim Pilla  
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Políticas Públicas  
Stricto Sensu – PPGDH PUCPR



Aos meus pais, Aílto e Lélia, pelo amor, por acreditarem em mim, pelo apoio incondicional e, sobretudo, pelas lições de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pela força que me foi dada de não desistir no meio desta jornada.

Aos meus pais, Aílto e Lélia Brzezinski, e à minha amiga de infância, Juliane Cristina Caron, que foram os grandes incentivadores para que eu prestasse o teste de admissão ao Mestrado nesta instituição de ensino e vibraram comigo em cada etapa vencida.

Aos amigos que souberam respeitar minha ausência.

Igualmente, a Professora Maria Cecília Pilla, coordenadora do PPGDH da PUC-PR, pelas orientações no decorrer do curso.

A todos os professores do PPGDH dessa instituição de ensino pelo comprometimento em transmitir o conhecimento acerca da defesa dos direitos humanos.

À minha orientadora, Professora Jaci Fátima Souza Candioto, pela generosidade, conselhos e sugestões apontados na elaboração deste trabalho.

Agradeço o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Por fim, e não menos importante, meu agradecimento especial ao meu namorado e companheiro Luiz Fernando Scaratti por me incentivar à realização deste sonho, mesmo sabendo que teríamos que adiar e abdicar de muitos momentos juntos.

O trabalho é a melhor e a pior das coisas:  
a melhor, se for livre; a pior, se for  
escravo.

(CHARTIER, E.)

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a situação das mulheres que laboram sob condições análogas à de escravas nas indústrias têxteis do Estado de São Paulo, fazendo um estudo crítico sobre a prática abominável da mão de obra sob tal condição desumana. Ainda hoje a mulher sofre discriminações e é mais vulnerável às situações de trabalho em condições degradantes e ofensivas à dignidade humana e aos direitos humanos. Assim, o problema da presente pesquisa é “até que ponto a sociedade evoluiu e a mulher conquistou seu lugar na sociedade, tendo em vista que até hoje se sujeita a trabalhos degradantes e de menor valor”. O trabalho da mulher em condições degradantes viola não só os direitos humanos, como os princípios previstos na Constituição Federal, assim como a dignidade da pessoa humana. Mediante o emprego do método de abordagem dedutiva, parte-se de uma ideia geral do trabalho escravo em direção a um segmento particular que, no caso, são as mulheres no século XXI. A abordagem também é qualitativa, pois busca a compreensão do problema a partir de números ou dados estatísticos sobre o assunto. Quanto às técnicas de pesquisa são utilizadas no desenvolvimento do estudo, a pesquisa bibliográfica e a análise de reportagens e fotografias. Através do estudo do tema, foi possível obter como resultado que diversas medidas com o propósito de erradicar o trabalho escravo contemporâneo foram tomadas pelo Estado, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela sociedade, bem como pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), mas, tendo em vista a deficiência na fiscalização do cumprimento das normas protetivas aliada à ausência de recursos humanos e de uma política que assegure a aplicação dos direitos dos trabalhadores, foi insuficiente a solução de tal situação. Ainda, com a aprovação da reforma trabalhista, a qual ampliou a possibilidade da terceirização, a contratação de autônomos de forma irrestrita, bem como a possibilidade do aumento da jornada de trabalho, houve uma contribuição para que ainda exista trabalho escravo em pleno século XXI.

Palavras-chave: Trabalho da mulher. Condições de trabalho. Indústria Têxtil. Direitos Humanos.



## ABSTRACT

The present research aims at analyzing the situation of women working under slave-like conditions in the textile industries of the State of São Paulo, making a critical study of the abhorrent practice of labor under such an inhuman condition. Even today, women are discriminated against and are more vulnerable to situations of work that are degrading and offensive to human dignity and human rights. Thus, the problem of the present research is "to what extent society has evolved and women have gained their place in society, given that until today it is subjected to degrading and less valuable work." Women's work in degrading conditions violates not only human rights, but also the principles envisaged in the Federal Constitution, as well as the dignity of the human person. Using the deductive approach method, one starts from a general idea of the slave work towards a particular segment that, in this case, are women in the 21st century. The approach is also qualitative, as it seeks to understand the problem from numbers or statistical data on the subject. As for the research techniques are used in the development of the study, the bibliographic research and the analysis of reports and photographs. Through the study of the subject, it was possible to obtain as a result that several measures with the purpose of eradicating contemporary slave labor were taken by the State, the International Labor Organization (ILO), the society, as well as the Public Labor Ministry (MPT) , but in view of the deficiency in the monitoring of compliance with the rules on protection, together with the lack of human resources and a policy to ensure the application of workers' rights, it was not enough to resolve this situation. Still, with the approval of the labor reform, which extended the possibility of outsourcing, the hiring of freelancers unrestrictedly, as well as the possibility of increasing working hours, there was a contribution to the existence of slave labor in the 21st century.

Keywords: Feminine Work. Degrading Conditions. Textile Industry. Human Rights.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Oficina de costura da Zara 01 .....	82
Figura 2 – Oficina de costura da Zara 02 .....	83
Figura 3 – Alojamento dos funcionários da Zara .....	84
Figura 4 – Oficina de costura da Pernambucanas .....	85
Figura 5 – Ambiente de trabalho da M. Officer 01 .....	89
Figura 6 – Ambiente de trabalho da M. Officer 02 .....	90
Figura 7 – Oficina de costura da Animale .....	94

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAINCC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNPL	Confederação Nacional das Profissões Liberais
CODEFAT	Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CPC	Código de Processo Civil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DSI	Doutrina Social da Igreja
DPU	Defensoria Pública da União
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GERTRAF	Grupo Executivo para a Repressão do Trabalho Forçado
GM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IN	Instrução Normativa
INPACTO	Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo
JF	Justiça Federal
MDS	Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal

PNDH	Programa Nacional dos Direitos Humanos
PRS	Partido Rede Sustentabilidade
RG	Relatório Global
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
UFMMPT	Unidade de Fiscalização Móvel do MPT

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>O TRABALHO DA MULHER</b> .....	<b>16</b>
2.1	A ORIGEM DO TRABALHO ESCRAVO .....	16
2.2	O TRABALHO ASSALARIADO EM RELAÇÃO À MULHER.....	22
<b>2.2.1</b>	<b>Legislação protetiva das mulheres</b> .....	<b>28</b>
2.3	PROTEÇÃO NORMATIVA CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	32
<b>2.3.1</b>	<b>Trabalho forçado</b> .....	<b>36</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Jornada exaustiva</b> .....	<b>37</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Trabalho degradante</b> .....	<b>38</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Trabalho análogo ao de escravo</b> .....	<b>40</b>
2.4	TRABALHO DEGRADANTE DA MULHER, À LUZ DA OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS .....	47
<b>2.4.1</b>	<b>O trabalho da mulher na indústria têxtil</b> .....	<b>52</b>
<b>3</b>	<b>MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR</b> .....	<b>57</b>
3.1	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	57
<b>3.1.1</b>	<b>Dano moral individual</b> .....	<b>57</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Dano moral coletivo</b> .....	<b>62</b>
<b>3.1.2.1</b>	<b>Ação Civil Pública</b> .....	<b>65</b>
3.2	RESPONSABILIDADE PENAL.....	67
3.3	RESPONSABILIDADE TRABALHISTA .....	69
3.4	RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	71
<b>3.4.1</b>	<b>Fiscalização trabalhista convencional</b> .....	<b>71</b>
<b>3.4.2</b>	<b>Fiscalização trabalhista especial – grupo móvel</b> .....	<b>72</b>
<b>4</b>	<b>CONDIÇÕES DE TRABALHO DA MULHER: IMAGENS E REPORTAGENS</b> <b>78</b>	
4.1	ZARA .....	80
4.2	PERNAMBUCANAS .....	84
4.3	M. OFFICER.....	87
4.4	RENNER.....	90
4.5	ANIMALE .....	92
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>96</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>
-------------------------	------------

## 1 INTRODUÇÃO

Sabemos que foi em decorrência de muitas lutas sociais pela busca de direitos civis, políticos e sociais que a mulher conquistou um lugar na sociedade e avançou no mercado de trabalho, antes apenas composto por homens. Contudo, ainda hoje a mulher sofre discriminações e é mais vulnerável às situações de trabalho em condições degradantes e ofensivas à dignidade humana e aos direitos humanos.

Assim, o problema da presente pesquisa é “até que ponto a sociedade evoluiu e a mulher conquistou seu lugar na sociedade, tendo em vista que até hoje se sujeita a trabalhos degradantes e de menor valor”.

Houve um processo de mudanças socioculturais e econômicas que possibilitou modificações em muitos setores, e um deles está diretamente relacionado às condições de trabalho das pessoas. Isso se deve à existência de normas que visam coibir a redução de um(a) trabalhador(a) a condição análoga à escravidão, seja pela submissão a trabalhos forçados, à jornada exaustiva ou às condições degradantes para o seu desempenho, ou ainda, pela restrição de locomoção por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Contudo, embora tenham ocorrido avanços na legislação, na prática, o que se verifica é que os mesmos não conseguem inibir a ocorrência do labor desumano. Nos últimos anos várias empresas foram flagradas, autuadas e muitas delas condenadas por sujeitarem seus trabalhadores, sobretudo mulheres, a condições análogas à de escravidão.

O estudo Global Slavery Index de 2016, da Fundação Walk Free, aponta que no mundo mais de 45 milhões de pessoas vivem sob alguma forma de escravidão moderna, a qual os(as) empregados(as) laboram sem ter garantido seus direitos trabalhistas. Levando em conta a porcentagem estimada da população vivendo sob escravidão, a referida organização fez um ranking de 167 países. O Camboja ficou na 3ª posição (1,65%), ao passo que a 10ª ficou com Bangladesh (0,95%). As posições 39ª e 40ª foram ocupadas, respectivamente, pela Indonésia (0,28%) e pela China (0,25%). O Vietnã surge em 47º lugar (0,15%), e o Brasil aparece na 51ª posição (0,08%) do ranking, sendo o setor de indústria têxtil e de confecções um dos

responsáveis pelo percentual estatístico<sup>1</sup>. Casos graves de exploração de trabalhadores foram registrados, inclusive, em grandes marcas de moda.

Ainda, conforme o “Programa de Internacionalização da Indústria Têxtil e de Moda Brasileira”<sup>2</sup>, o Brasil é o quarto maior produtor de roupas do mundo, gerando 1,6 milhão de empregos, sendo que 75% da mão de obra é composta por mulheres.

Trabalho degradante é aquele tipo de trabalho precário que afeta a dignidade do ser humano (HADDAD, 2013, p. 59), em que o descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, torna irrelevante a vontade do(a) trabalhador(a).

Diante desse cenário, a discussão do tema é de fundamental importância, uma vez que afeta a sociedade e viola a dignidade da pessoa humana (ALMEIDA, 2010, p. 16). Por essa razão, a escolha do tema é feita, tendo em vista um aprofundamento teórico acerca da relação de trabalho das mulheres em condições degradantes e suas implicações nas vidas das trabalhadoras das indústrias têxteis no Brasil.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a situação das mulheres que laboram sob condições análogas à de escravas nas indústrias têxteis dos centros urbanos no Brasil, fazendo um estudo crítico sobre a prática abominável da mão de obra sob tal condição desumana. Os objetivos específicos são: estudar a origem do trabalho desde a escravidão até a inserção da mulher na sociedade e no mercado de trabalho; fazer correlação desse estudo com a condição degradante de trabalho da mulher nas indústrias têxteis no Brasil; desenvolver uma reflexão sobre a ofensa à dignidade humana; e, por fim apresentar a legislação acerca do assunto e os meios de coerção de mencionada prática.

O trabalho está dividido em três capítulos. Partindo do objetivo geral de verificar as principais questões referentes ao trabalho degradante da mulher nas indústrias têxteis no Brasil, o Capítulo 1 descreve a origem do trabalho. Em seguida observa o papel da mulher na sociedade e sua inserção no mercado de trabalho e a proteção normativa sobre o tema em questão, que visa inibir as diversas formas de trabalho degradante e análogo ao de escravo. Sob tal contexto, serão apresentadas as conceituações básicas sobre trabalho forçado, jornada exaustiva e condições

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.globalslaveryindex.org/>> Acesso em: 08 jan. 2019.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://texbrasil.com.br/pt/impressao/dados-da-industria-textil-e-de-confeccao-em-2015/>> Acesso em: 19 out. 2017.



degradantes de trabalho, culminando no conceito e na análise do trabalho análogo ao de escravo. E, finalmente, o capítulo apresenta uma investigação sobre o trabalho feminino e os danos gerados pela submissão ao labor degradante nas indústrias têxteis no Brasil, tendo como pano de fundo a reflexão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da ofensa aos direitos humanos.

O Capítulo 2 aborda os meios de coerção e responsabilização das empresas nas cadeias de produção por trabalho em condição análoga à de escravo. Tais mecanismos de responsabilidade são refletidos no âmbito trabalhista, penal e administrativo. A responsabilidade civil será analisada nos casos de dano moral individual e coletivo, neste último desenvolvendo a temática da Ação Civil Pública; No âmbito da responsabilidade administrativa, serão abordadas as fiscalizações trabalhistas convencional e especial. Já no âmbito penal será focado na responsabilização criminal que será julgada pela Justiça Federal.

No último Capítulo, é apresentado um elenco de empresas atuadas no Brasil, em que se desenvolve uma análise de reportagens e fotografias dos respectivos ambientes de trabalho (Zara, Pernambucanas, M. Officer, Renner, Animale), cujo foco de análise são as principais transgressões dos direitos humanos nos espaços físicos de trabalho das mulheres.

Desta forma, o trabalho será desenvolvido por meio de pesquisa exploratória, baseada em revisão bibliográfica e análise de fotografias obtidas de sítio eletrônico e fornecidas pela Procuradoria do Trabalho da 2ª Região do estado de São Paulo, bem como através do propósito exploratório e método de abordagem de pesquisa qualitativa.

O presente objeto de estudo parte de uma ideia geral sobre as condições do trabalho da mulher nos dias de hoje para o particular, ou seja, o caso as mulheres trabalhadoras das indústrias têxteis no estado de São Paulo, buscando-se uma compreensão do problema e não números ou dados estatísticos sobre o assunto.

## 2 O TRABALHO DA MULHER

Ao considerar o trabalho da mulher ao longo da história da humanidade, de imediato nos deparamos com um descompasso que tem desfavorecido a mulher nas relações de trabalho. No Brasil, a realidade persistente nos dias atuais atesta o quanto é emblemática a vida da mulher uma vez que sua identidade foi forjada como ser inferiorizado e isso reflete fortemente no meio de produção. O patriarcalismo<sup>3</sup>, tão presente na mentalidade cultural brasileira tem estabelecido não só um padrão de comportamento feminino, como tem ditado os espaços nos quais são possíveis seu trânsito e o desempenho de seu labor.

É inegável o quanto é desafiador discutir a vida da mulher nas relações de trabalho, muito mais é pensá-la na exploração de sua mão de obra de maneira análoga à de escravo. Para tanto, propõe-se, primeiro apresentar uma compreensão sobre o trabalho escravo; em seguida, analisar a exploração do trabalho da mulher, e identificar as leis protetivas que podem contribuir para o processo de lei e superação das condições degradantes do seu trabalho; e, por fim, pontuar aspectos relevantes da preocupação nacional e internacional, mediante Convenções e Leis, que tem por finalidade erradicar o trabalho escravo (da mulher).

### 2.1 A ORIGEM DO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão foi uma prática que ocorreu por um longo período de tempo e vivida por vários povos, em quase todas as civilizações, as quais em muitos momentos foram naturalizadas. Mesmo tendo sido aos poucos condenada, deu-se nas terras do Oriente Médio, na civilização egípcia, entre o povo hebreu, na civilização grega, no império romano, entre outros. Estendeu-se até parte da Idade Média, sofreu substancial retração com os modelos produtivos que se seguiram até

---

<sup>3</sup> A ideia de “patriarcalismo” utilizada é a trazida pela autora Mary Garcia de Castro de que ao homem cabe o papel de ser o provedor da família e de controlar a mulher e os filhos (CASTRO, 1992, p. 84).

a Era Moderna e reapareceu com a colonização da América em toda a sua extensão e por alguns séculos (SUGUIMATSU, 2009, p. 71).

Há historiadores que consideram a escravidão um impulso no desenvolvimento da civilização. Este pensamento tem raízes na transformação do costume dos povos primitivos, de matar inimigos derrotados em batalhas tribais, na tática de escravizá-los, como forma de aproveitar a mão de obra e extrair dela o máximo de rendimento (SUGUIMATSU, 2009, p. 72).

A luta pelo alimento fez do homem um caçador e um produtor. Em épocas primitivas, era comum matar inimigos derrotados, tendo em vista a dificuldade de alimentar prisioneiros. Contudo, com o surgimento e o avanço da agricultura foi possível produzir mais do que as pessoas precisavam para sua subsistência e a captura de pessoas tornou-se útil para trabalharem em regime de escravidão. Por roupa e comida, o escravo cuidava de rebanhos e trabalhava no campo, gerindo riqueza ao seu captor. Após a agricultura tornar-se atividade lucrativa, escravizar os inimigos tornou-se altamente lucrativo e daí surgiu a noção do escravo como propriedade (SUGUIMATSU, 2009, p. 73).

Desse modo, o escravo era a pessoa que vivia numa relação de obediência e de sujeição ao seu senhor. Não era considerado indivíduo e, sim se fosse uma coisa, que não detinha direito individual ou proteção legal.

No Brasil, os primeiros a serem escravizados foram os índios, contudo “o africano mostrou-se mais bem preparado do que o índio para o trabalho intenso e constante” (MELTZER, 2004, p. 271). Ainda, o autor anteriormente citado afirma que:

[...] o índio nômade tinha que ser forçado a um novo ritmo de vida econômica e esforço físico. Sua cultura era antagônica à nova cultura imposta, e quando seu equilíbrio de vida foi rompido, ele perdeu a vontade de viver. Muitos índios morriam de melancolia, e muitos outros escapavam de seu tormento comendo terra até morrer (MELTZER, 2004, p. 272).

Foi assim que a escravidão africana substituiu a indígena, pois os senhores diziam que havia a falta de braços para trabalhar na lavoura. Porém, o real motivo era que exigiam mão de obra permanente e não estavam dispostos a trazer portugueses e nem pagar o devido salário. Além disso, o tráfico negreiro também era uma atividade rentável que possibilitava altos lucros à Coroa Portuguesa, sendo

uma das principais fontes para acumular capitais para a metrópole, ou seja, era mais vantajoso do que escravizar índios.

Então, a partir de 1531 os africanos foram trazidos para o Brasil na condição de escravos. Esses foram os principais responsáveis pela produção de riquezas, tanto na cidade como no campo. Além da lavoura canavieira, os escravos trabalhavam também nas áreas de mineração e na lavoura cafeeira, sendo vendidos como mercadorias pelos comerciantes de escravos portugueses. Os mais saudáveis chegavam a valer o dobro dos mais fracos ou dos idosos.

O transporte dos escravos era feito da África para o Brasil nos porões de navios negreiros, nos quais vinham amontoados, em condições desumanas. Muitos adoeciam e morriam antes mesmo do fim das viagens, e seus corpos eram lançados ao mar (MELTZER, 2004, p. 263). Os principais locais de desembarque eram no Rio de Janeiro, Recife, Bahia, e em São Luís do Maranhão.

Dessa forma, os europeus superlotavam os porões de seus navios de homens trazidos da África, independente de suas vontades, os quais eram colocados à venda de forma indigna, desumana e cruel por toda a América.

Durante o século XVIII, nas fazendas de açúcar ou nas minas de ouro, os escravos eram tratados de maneira cruel. Trabalhavam excessivamente de sol a sol, recebendo uma alimentação precária e trapos como vestimenta. À noite eram recolhidos em galpões escuros, úmidos e com pouca higiene, denominados como senzalas, onde eram acorrentados para evitar fugas. Não bastasse isso, constantemente eram castigados fisicamente, sendo que o açoite era a punição mais comum no período do Brasil Colonial.

Ainda, conforme relato de ALMEIDA (2010, p. 121):

Na colônia, o trabalho braçal foi socialmente visto pela elite branca com desdém. Era entendido como “coisa de negro”. Aliás, ainda hoje há essa percepção na sociedade brasileira, tendo o homem branco a primazia do trabalho intelectual.

É importante destacar que “o prestígio e riqueza dos senhores, mediam-se principalmente pelo número de seus escravos” (CAMBI; FAQUIM, 2018, p. 437). Os negros que eram escravizados raramente conseguiam fugir, mas os que conseguiam tamanha “façanha”, ao serem capturados pelos chamados “capitães-do-mato” eram barbaramente queimados, castigados e, em alguns casos, açoitados até

à morte. Já os que tinham sucesso de fuga iam para os quilombos, que eram comunidades organizadas onde seus integrantes viviam em liberdade, podendo voltar à origem de sua cultura, praticando seus rituais religiosos e falando a própria língua. O mais famoso foi o Quilombo de Palmares, comandado por Zumbi, onde foi desenvolvido o cultivo de milho, feijão, mandioca, banana, cana-de-açúcar, além do artesanato. Neste, em especial, vale destacar que a fuga impedia a reinserção social, fosse pelo preconceito racial ou porque a descoberta destes “fujões” implicava na captura e recondução à condição de escravos. Sob tal condição, homens e mulheres eram proibidos de praticarem a religião nativa ou de realizar suas festas e rituais. Estes africanos e africanas eram obrigados a seguir a religião católica, imposta pelos senhores de engenho, sendo-lhes exigida a adoção da língua portuguesa na sua comunicação.

Porém, mesmo com todas as imposições e restrições, estas pessoas não deixaram a sua cultura ser extinta, realizando seus rituais e festas às escondidas, assim conservando a sua tradição, e também preservando as suas representações artísticas, com destaque para a Capoeira, uma arte marcial introduzida pelos escravos bantos, que desenvolvia ataque e defesa sob modo disfarçado de dança (HOUAISS, 2009, p. 396).

Ainda no século XVIII, período conhecido como o Século do Ouro, alguns escravos conseguiam comprar sua liberdade após adquirirem a carta de alforria. Entretanto, o preconceito da sociedade acabava fechando as portas para que essas pessoas tivessem oportunidades.

Torna-se necessário destacar que os escravos não aceitavam a situação de miséria, humilhação, exploração e preconceito a que eram submetidos. Sua luta recebeu apoio do movimento abolicionista, que ganhou força a partir de 1880, com o surgimento de associações, jornais e o avanço da propaganda abolicionista (ALMEIDA, 2010, p. 121).

As mulheres negras foram as que mais sofreram no contexto da escravidão no Brasil. A exploração ia além do trabalho doméstico. Acumulavam funções tais como de mucamas, cozinheiras, arrumadeiras, amas de leite e não raras vezes eram violentadas e abusadas sexualmente.

Figueiredo (2013, p. 9), ao falar da violência sexual que as mulheres negras sofriam, afirma que:

[...] dentro do casamento as condutas impostas pela moral conservadora e pela igreja limitavam a vida íntima e conjugal das mulheres brancas de família. Então, à mulher negra cabia com frequência, o papel de satisfazer o seu dono, a iniciação sexual do 'senhorzinho' e quando não, explorada por outros escravos e terceiros como uma 'negra de ganho', seja pela exploração de seus dotes de quitanda com a venda de quitutes no comércio de rua ou por meio da prostituição).

Mary Karasch, ao estudar a vida dos escravos na primeira metade do século XIX, constatou que o Rio de Janeiro tinha a maior população escrava urbana das Américas (KARASCH, 1987, *apud* FIGUEIREDO, 2013, p. 7). Naquele período, os escravos já não moravam mais em senzalas, mas longe de seus senhores; não trabalhavam em engenhos e plantações, mas em ambiente urbano; não se refugiavam em quilombos; jogavam capoeira nas praças e se preocupavam em juntar dinheiro para comprar a própria alforria. Contudo, o ambiente não era de harmonia, uma vez que continuavam sofrendo repressões de liberdade típicas de guerra. Eram humilhados, amarrados, alimentados precariamente, separados de seus familiares, estuprados e coagidos moral, física e emocionalmente (FIGUEIREDO, 2013, p. 7).

Pontua-se, ainda, que nesse processo de escravidão a negação da liberdade interior e exterior de crença contribuía para aprofundar a discriminação, o preconceito e o racismo de seus algozes. A cristandade católica contribuiu sobremaneira, nesse quesito ao desqualificar e desacreditar suas crenças, impondo-lhes seus cultos e rituais (FIGUEIREDO, 2013, p. 7).

No entanto, o papel da mulher negra, em especial da “negra de ganho” foi essencial para agir com resistência e manter sua cultura, crenças, culinária canções e esperança.

A escrava de ganho era “aquela negra que possuía uma maior liberdade de ir e vir, é que foi a protagonista da história da resistência negra e de construção de uma nova identidade em território estranho. Era esta mulher a quem se procurava nos momentos de maior dificuldade, pois ela tinha coragem de recusar o sexo ao sinhozinho, de financiar a liberdade e dar cobertura aos fugitivos, de envenenar a comida da família branca e até mesmo de não tratar de doenças como bicho-de-pé, para ficar imprestável para o trabalho, numa resistência muda e cruel à identidade que tentavam lhe impingir por meio do cativo (PAIXÃO; GOMES, 2008 *apud* FIGUEIREDO, 2013, p. 8).

Mesmo num ambiente tão adverso, foi a mulher africana que encontrou formas de lutar em prol da liberdade e da defesa de sua dignidade (FIGUEIREDO, 2013, p. 9).

Com o passar do tempo, começaram a surgir às primeiras leis abolicionistas. Devido às pressões da Inglaterra, o Brasil aprovou a Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850, denominada “Lei Eusébio de Queiroz”, a qual proibia a entrada de africanos no Brasil e, por consequência, determinava o fim do tráfico negreiro, conforme se pode ver na redação original apresentada a seguir:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos (BRASIL, Lei nº 581/1850)<sup>4</sup>.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 2.040, em 28 de setembro de 1871, chamada de “Lei do Ventre Livre”, também conhecida como “Lei Rio Branco”, concedendo liberdade aos filhos dos escravos nascidos naquele período<sup>5</sup>. Anos mais tarde, foi promulgada a Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885, conhecida como a “Lei dos Sexagenários”, libertando os escravos com 60 anos ou mais<sup>6</sup>.

O Brasil foi a última nação do mundo a abolir o trabalho escravo, por meio da assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, que governava interinamente o país na ausência de seu pai, Dom Pedro II e que cedeu às pressões realizadas pela Inglaterra, para dar fim ao direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra.

Somente após a Lei Áurea é que começa a surgir o Direito do Trabalho Brasileiro. Foi a partir desta lei que os direitos dos trabalhadores se tornaram relevantes e de reconhecimento necessário. Com base nisso, pode-se dizer que a Lei Áurea serviu de base para a configuração do Direito do Trabalho Nacional (TAVARES; MUNIZ, 2015, p. 14).

---

<sup>4</sup> Na citação acima foi mantido o português da época.

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)> Acesso em: 11 nov. 2018.

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-dos-sexagenarios.html>> Acesso em: 11 nov. 2018.

Após a mencionada lei, diversos dispositivos legais foram promulgados, os quais serão oportunamente analisados em tópico próprio, e que tiveram por objetivo o fim da dominação de uns sobre os outros e de condições de trabalho destituídas de dignidade<sup>7</sup>.

## 2.2 O TRABALHO ASSALARIADO EM RELAÇÃO À MULHER

Ao considerar a cultura ocidental, é inegável, não ver uma história deficitária no que tange as relações humanas, sobretudo numa perspectiva de gênero<sup>8</sup>. Na atualidade, mediante os movimentos de mulheres<sup>9</sup> e os feminismos nas suas variadas vertentes, tem-se conseguido expressar a indignação ao patriarcalismo que fere as mulheres pela negação e o não reconhecimento de sua dignidade enquanto ser humano.

Um dos aspectos que nos propomos a avaliar no descompasso de afirmação dos direitos humanos das mulheres e, por conseguinte a defesa de sua dignidade, diz respeito ao trabalho humano. Uma vez que se estabelece os espaços a cada um, ou seja, público para o homem e o privado para a mulher (PERROT, 2006, p. 178), são pré-determinadas as tarefas destinadas a cada gênero. À mulher, portanto, cabe,

[...] instruir e educar os filhos cristãmente, cuidar com diligência das coisas da casa, não sair dela sem necessidade nem sem permissão de seu marido, cujo amor deve ser superior a todos, depois de Deus (PRIORE, 1994, p. 18-19).

---

<sup>7</sup> Ingo Wolfgang Sarlet go Wolfgang Sarlet (2002, p. 60) conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”

<sup>8</sup> A ideia central de “gênero” adotada é a percepção da diferença entre os sexos e suas relações de poder (CASTRO, 1992, p. 80).

<sup>9</sup> A atuação dos movimentos feministas pode ser dividida em ‘fases’ ou ‘ondas’. A considerada primeira onda do feminismo se deu a partir das últimas décadas do séc. XIX, em que as iniciativas existentes e vozes que ecoavam ainda não tinham a especificidade de questionar o papel social da mulher. As iniciativas partiam de uma maneira geral, de algumas mulheres de classes médias e altas, que buscavam a extensão dos princípios igualitários de cidadania (CAMPOS, 2017, p. 43).



A cultura do mando masculino construiu um espaço doméstico calcado em relações de desigualdade, na medida em que a mulher foi conduzida ao mesmo local social e político dos escravos, sem voz e participação efetiva na sociedade.

Assim, dentro da esfera da família, a liberdade não existia, pois o chefe da família, seu dominante, só era considerado livre na medida em que tinha a faculdade de deixar o lar e ingressar na esfera pública onde todos eram iguais (ARENDETT, 2007, p. 42).

Tinha-se a noção de que a mulher não precisava e nem deveria auferir dinheiro. As viúvas, ou aquelas pertencentes a uma elite empobrecida, que necessitavam sustentar a si e aos seus filhos, faziam doces por encomendas, arranjos de flores, bordados e crivos, davam aulas de piano, etc. Contudo, ressalte-se que mesmo sob tal condição, eram mal vistas pela sociedade (PROBST, 2003, p. 1).

Havia uma relação entre a criatividade e a produtividade que pautava a divisão sexual do trabalho. Podia-se dizer que a criatividade estava associada ao sexo masculino e o trabalho doméstico ao sexo feminino. Por sua vez, o estereótipo da virilidade masculina seria associada ao trabalho pesado, penoso, sujo, insalubre, algumas vezes perigoso, que requeria coragem e determinação, ao passo que a feminilidade era associada ao trabalho leve, fácil, limpo, que exigia paciência, ou seja, trabalho de pouco ou nenhum valor (HIRATA, 1995, p. 42-43).

Ainda sobre o tema, Castro (1992, p. 85) explica que a divisão social e sexual do trabalho tinha dois lados que podem ser explicados da seguinte maneira:

Trabalho doméstico, trabalho repetitivo, trabalho que requer presteza manual e trabalho exercido no âmbito da casa como trabalho de mulher, contrapondo-se a trabalho público, qualificado e melhor remunerado como trabalho de homem.

Assim, o trabalho das mulheres era associado aos afazeres domésticos que, por sua vez, era considerado como invisível, esquecido pela sociedade, pois o labor no âmbito mercantil era “o único trabalho digno de atenção, único lugar de envolvimento, de uso e de usura de nossas faculdades industriais” (SCHWARTZ, 2011, p. 31).

A própria Igreja Católica incentivava que as mães de família deveriam trabalhar em casa e dedicarem-se aos afazeres domésticos. Na Carta Encíclica do Quadragesimo Anno de Pio XI, sobre a restauração e o aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a Lei Evangélica, está disposto que:

É um péssimo abuso, que deve a todo custo ser superado, o de as obrigar por causa da mesquinhez do salário paterno, a ganharem a vida fora do ambiente doméstico, descuidando os cuidados e deveres próprios e sobretudo a educação dos filhos (PIO XI, 2004, p. 43).

Durante muito tempo, essa concepção impediu que a mulher conquistasse o seu espaço na sociedade e no mercado de trabalho. No entanto, se nos dias de hoje a mulher apoderou-se de forma relativa na sociedade e no mercado de trabalho, isso se deve a acontecimentos e lutas, tais como revoltas operárias e revoluções – que serão no decorrer explicitadas – que marcaram a história da humanidade e contribuíram em muito para uma mudança nesse quadro, ainda que em parte.

No Brasil, durante o período da industrialização, algumas mulheres começaram a trabalhar fora, com sobrejornadas e salários baixos, além de condições degradantes de trabalho nas fábricas. Nesse contexto de industrialização o saldo negativo para elas foi avassalador. Além de exercer nas fábricas funções de pouco prestígio, precisavam deixar seus filhos sendo cuidados por terceiros, resultando na ideia de abandono dos mesmos<sup>10</sup>.

Muitos acreditavam [...] que o trabalho da mulher fora de casa destruiria a família, tornaria os laços familiares mais frouxos e debilitaria a raça, pois as crianças cresceriam mais soltas, sem a constante vigilância das mães. As mulheres deixavam de ser mães dedicadas e esposa carinhosa, se trabalhassem fora do lar; além de que um bom número delas deixaria de se interessar pelo casamento e pela maternidade (RAGO, 1997, p. 585).

---

<sup>10</sup> Apesar da visão negativa do trabalho, o Compêndio da Doutrina Social da Igreja entende que o trabalho é necessário e que dignifica o homem, veja-se: “Não há dúvida nenhuma, realmente, de que o trabalho humano tem seu valor ético, o qual, sem meios-termos, permanece diretamente ligado ao fato de aquele que o realiza ser uma pessoa” (JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 162). Ainda, destaca-se que “o trabalho é um direito fundamental e é um bem para o homem: um bem útil, digno dele porque apto a exprimir e crescer a dignidade humana. A Igreja ensina o valor do trabalho não só porque este é sempre pessoal, mas também pelo caráter de necessidade. O trabalho é necessário para formar e manter uma família, para ter direito à propriedade, para contribuir para o bem comum da família humana (JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 169-170).

Contudo, nos países da Europa, o pensamento era diferente e o número de operárias só aumentava, ainda que as condições de trabalho não fossem favoráveis, pois angariavam a ascensão social.

O século XVIII presenciou o início de grandes revoltas operárias, as quais tinham por objetivo a busca de melhores condições de trabalho, salários dignos e igualdade entre homens e mulheres. Nesse cenário, sobreveio a Revolução Francesa em 1789, oportunizando a busca de diversas mudanças, dentre as quais, a atuação feminina de forma mais significativa na sociedade. Perrot (2006, p. 173) afirma que as mulheres estiveram na vanguarda da Revolução Francesa, tendo em vista que elas sofriam mais. Como demandas pleiteadas é possível citar o fim da exploração e limitação de seus direitos, a melhoria das condições de vida e do trabalho, a busca de instrução e a procura de igualdade de direitos entre os sexos. Ocorre que, mesmo lutando por liberdade, igualdade e fraternidade, juntamente com os homens, a mulher permaneceu impelida de direitos pelo Código Civil de Napoleão (FIGUEIREDO, 2013, p. 5).

No final do século XIX e início do século XX, a consolidação do capitalismo acarretou mudanças na produção e organização do trabalho feminino. Com o desenvolvimento tecnológico e o intenso crescimento da maquinaria, boa parte da mão de obra feminina foi transferida para as fábricas e, com isso, as mulheres começaram a ocupar espaços no mundo do trabalho com as consequências daí decorrentes, no caso, sujeição a extensas jornadas e condições de trabalho degradantes. Todavia, pela condição feminina, é possível dizer que a constante exploração e opressão repercutia de modo mais acentuado, uma vez que, em relação ao universo masculino, a mão de obra feminina era desvalorizada e altamente lucrativa para o empregador, havendo desigualdades, hierarquias e antagonismos (FIGUEIREDO, 2013, p. 5).

Na Revolução Industrial Inglesa, entre os anos de 1840 a 1870, a exploração de mão de obra feminina prosseguiu, pois, o trabalho das mulheres e das crianças em muito contribuía para que as fábricas diminuíssem os custos com os salários.

Há relatos de que as mulheres laboravam em jornadas diárias extenuantes, em condições insalubres, a uma temperatura de 29°C, em local úmido, com portas e janelas fechadas, sendo afixados cartazes nas paredes, proibindo, dentre outras coisas, ir ao banheiro, beber água, abrir janelas ou acender as luzes (LOPES, 2015).

Assim, neste período em que houve a absorção mundial do trabalho feminino nas indústrias, acarretou uma onda de reivindicações até então inexistentes.

Após a Revolução Industrial Inglesa, tanto nos países europeus quanto no Brasil, ficou evidente a desvalorização do trabalhador em geral (homens e mulheres) e a transformação desses sujeitos em “coisa”, ou seja, em “mercadoria”, possibilitando a exploração pelos capitalistas detentores dos meios de produção. Desta forma, naquela época a força do trabalho era transformada em mercadoria e o excesso de trabalho em mais-valia<sup>11</sup> (POULANTZAS, 1980, p. 22).

De acordo com Dhoquois (2003, p. 43) “o corpo podia ser usado e coagido não só pelas condições de trabalho como também pela primazia dos interesses da empresa sobre o do trabalhador”. Assim, a sociedade capitalista do século XX começou a ser regida com a noção de que o trabalhador não dispunha dos meios de produção que necessitava para seu sustento e, por consequência, passava a vender a única “mercadoria” que tinha, qual seja, a sua força de trabalho.

De um lado havia a classe dominante, a chamada “burguesia”<sup>12</sup> e de outro lado os trabalhadores, os quais foram denominados de proletários e defendidos por Karl Marx, que os conclamou a assumirem seu papel na sociedade na luta por seus direitos.

A luta do proletariado contra a burguesia, embora não seja na essência uma luta nacional reverte-se contudo dessa forma nos primeiros tempos. É natural que o proletariado de cada país deva, antes de tudo, liquidar sua própria burguesia. Mas, o trabalho do proletário, o trabalho assalariado cria propriedade para o proletariado. De nenhum modo. Cria o capital, isto é, a propriedade que explora o trabalho assalariado e que só pode aumentar sob a condição de produzir nosso trabalho, a fim de explorar-se novamente (MARX; ENGELS, 2018, p. 156).

A convocação de Marx, portanto, é um convite à resistência a opressão vivida nesse contexto de exploração da mão de obra humana no trabalho, visto que a classe proletária era submetida ao trabalho desumano e degradante ao passo que os burgueses enriqueciam com base na força do trabalho daqueles. Havia a

---

<sup>11</sup> Diante do cenário da exploração capitalista dos trabalhadores, a expressão “mais-valia” foi criada por Karl Marx como a força do trabalho dispendida por um trabalhador que não era remunerado pela patrão (MARX *apud* BERLINGUER, 1983, p. 34).

<sup>12</sup> “Os burgueses habitantes dos burgos, que eram cidades protegidas por muros, eram pessoas que tinham certo poder aquisitivo. A burguesia sonhava com o poder, uma vez que sempre foram desprezados pela nobreza. O proletário consiste daquele que não tem nenhum meio de vida exceto sua força de trabalho e aptidões, que ele vende para sobreviver” (SANTOS, 2012).

escravidão de uma classe desprovida de direitos, com carga horária excessiva de trabalho, sem condições de segurança e submetidas a baixíssimos salários. Naquele contexto as mulheres eram as que mais sofriam, pois além da referida situação de trabalho, ainda recebiam salários inferiores ao dos homens.

Foi apenas após a primeira fase da Revolução Industrial com o surgimento do Estado social – *welfare state* – e com o ramo do Direito destinado a proteger os direitos dos trabalhadores, é que o domínio e a opressão diminuíram (SUGUIMATSU, 2009, p. 97).

O início do século XX contou com uma redução do número de operárias nas indústrias, tanto na Europa quanto no Brasil. Contudo, o papel da mulher na sociedade atingiu uma nova perspectiva com a Primeira e Segunda Guerras Mundiais, respectivamente nos períodos de 1914-1918 e 1939-1945, tendo em vista que com o regresso dos homens que lutaram pelo país, e ainda em face de muitos terem ficado impossibilitados de voltar ao trabalho, suas mulheres e esposas foram tiradas da “invisibilidade” social e assumiram os negócios da família e uma melhor posição no mercado de trabalho (BALTAR; LEONE, 2008, p. 235). Assim, a inserção feminina no mercado de trabalho se deve a muitos acontecimentos e mudanças socioculturais, mas, sobretudo, ao protagonismo das mulheres nas lutas pelo reconhecimento do direito humano ao trabalho.

Ainda, é importante destacar que, nos anos de desaquecimento da economia, houve uma tendência crescente de participação das mulheres no mercado de trabalho, contudo, na condição não qualificada ou sem estímulo à ascensão funcional. Acerca do tema, Castro (*ibid.*, p. 88) apresenta cinco razões que justificam tal situação. A primeira é que, em períodos de recuperação econômica, o crescimento de indústrias e a relativa escassez da mão de obra masculina barata, acarreta a necessidade de habilidades, destreza e minúcias consideradas femininas. Como segunda razão, a autora destaca que, para fugirem de questionamentos sobre direitos trabalhistas, as empresas preferem contratar as mulheres, então consideradas mais dóceis. Uma terceira justificativa seria o crescimento de oportunidades de trabalho do tipo “colarinho branco” para as mulheres de classe média, ao passo que o quarto motivo seria que a mulher tem maior potencial de ser explorada no trabalho, pois se sujeita a trabalhos repetitivos e monótonos e não tem uma postura crítica. Como último motivo elencado, a autora destaca que as mulheres recebem salários inferiores.

Outrossim, ainda vale mencionar outros fatores que também contribuíram para o aumento da mulher no mercado de trabalho, por exemplo, a redução das taxas de fecundidade assim como a diminuição do poder econômico-financeiro das famílias. Portanto, foi neste contexto de exploração das atividades das mulheres no ambiente de trabalho, que feministas protagonizaram os ideais de emancipação e de reivindicação do reconhecimento dos seus direitos humanos no espaço do labor e em outros contextos, como pode ser observado a seguir:

Com as mudanças culturais, sociais, políticas e econômicas, as mulheres passaram a ocupar os espaços públicos e os principais fatores que contribuíram para a inserção feminina no mundo do trabalho foram o aumento do nível de escolaridade, gerando novas oportunidades empregatícias, a queda da fecundidade e o crescimento de famílias monoparentais femininas (GUIRALDELLI, 2012, p. 711).

Em decorrência da exploração do trabalho das mulheres no processo industrial é que houve o desenvolvimento de uma consciência crítica, com o fim de reivindicar melhores salários e condições de trabalho, também abrindo caminho para a equiparação de direitos com os homens nas esferas familiar, econômica e, sobretudo, política, uma vez que conquistaram o direito ao voto.

### **2.2.1 Legislação protetiva das mulheres**

Durante o século XIX, especialmente na França, mas também em toda a Europa, sobreveio uma intervenção do Estado nas relações privadas entre empregadores e empregados, a partir da ideia da necessária proteção das mulheres e crianças contra os abusos do capitalismo selvagem.

Num primeiro momento houve a votação do texto de uma Lei de 2 de novembro de 1892, que limitava a jornada de trabalho das mulheres em dez horas diárias e lhes proibia o trabalho noturno. No entanto, “antes desse texto, uma lei de 19 de maio de 1874 já proibia às mulheres o trabalho subterrâneo e, às menores de 21 anos, a atividade noturna. Na falta de um verdadeiro órgão fiscalizador, que só passou a existir realmente em 1892, o texto não foi aplicado” (MATOS, 2003, p. 45).

Em seguida, atravessando o século XX, mais precisamente no período de 1970-1980, surgem importantes mudanças no direito do trabalho e no direito civil.

As lutas das mulheres não deixaram de influenciá-las, assim como a evolução dos costumes, mas também os trinta anos gloriosos (1945-1975), caracterizados por uma expansão que torna o trabalho feminino necessário ao capitalismo (MATOS, 2003, p. 50).

Por sua vez, no ano de 1997, o Tratado de Amsterdã introduziu a possibilidade de dispositivos favoráveis às mulheres, a fim de compensar o seu atraso profissional em termos de formação e qualificação.

Destaque-se que no Brasil, a primeira legislação protegendo as mulheres data de 1827, quando uma lei passou a admitir meninas nas escolas elementares. O direito ao voto chegou mais de cem anos depois, em 1934, durante o primeiro governo de Getúlio Vargas.

Muito tempo depois, a Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 5º, inciso I, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988, p. 245). Igualmente, a Carta da República garantiu, no Capítulo dos Direitos Sociais, mais especificamente em seu artigo 7º, inciso XVIII, a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. No mesmo artigo constitucional, agora em seu inciso XX, foi prevista a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos nos termos da lei, ao passo que o inciso XXX contém a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988, p. 441).

Observa-se que a Constituição Brasileira permitiu uma prática diferenciada, desde que efetivamente dirigida a proteger ou ampliar o mercado de trabalho da mulher, sem ter uma intenção discriminatória no que tange ao gênero. Com isso, aos poucos, a mão de obra feminina foi ganhando força no mercado de trabalho.

Em arremate, muitos anos depois da vigência da Constituição Federal, o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que trata sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, disciplinou no artigo 11 e nas alíneas “a” a “f” um rol de medidas que visa eliminar a discriminação da mulher no mercado de trabalho.

Dentre as medidas legitimadas, vale destacar a garantia de trabalho em condições de igualdade e mesmas oportunidades entre homens e mulheres, além da aplicação dos mesmos critérios de admissão para uma vaga, igualdade de

remuneração e benefícios, tratamento com respeito, bem como a salvaguarda da função de reprodução. Também há previsão de impedimento de discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade, sendo assegurada a efetividade de seu direito a trabalhar<sup>13</sup>. Assim, garantias trazidas pela constituição pátria à mulher acarretaram a sua inserção no mercado de trabalho em grande escala, fato igualmente presenciado em outros países desenvolvidos ou em processo de desenvolvimento.

Esse processo de inserção feminina, de modo remunerado, trouxe consigo mudanças significativas na família, pois agora a mulher participa de forma decisiva no orçamento doméstico, o que facilita sobremaneira a independência dela, livrando-a da dependência financeira que fazia com que fosse submetida aos mandos do marido, característica típica do sistema patriarcal. Desta forma, abalando fortemente a tradicional ideia do patriarcalismo, de que o provedor da família deveria ter privilégios dentro da relação familiar, tal tradição deixou de fazer sentido, uma vez que, a partir de agora, os dois concorrem com as despesas da casa.

Mesmo com as imensas dificuldades, as mulheres conseguiram ultrapassar barreiras, conquistando um espaço maior no mercado de trabalho, sendo muito mais

---

<sup>13</sup> “1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular: a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano; b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego; c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico; d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho; e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas; f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução. 2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para: a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil; b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais; c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças; d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas. 3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades” (BRASIL, Decreto nº 4.377/2002).



que profissionais, mas cidadãs detentoras de direitos que, indubitavelmente contribuem no orçamento doméstico.

Por outro lado, a união em torno das lutas por reconhecimento, também contribuiu para que as mulheres passassem a ocupar um espaço antes reservado somente aos homens. Das lutas eventuais avançaram aos movimentos sociais feministas<sup>14</sup> de maior expressão, em busca da igualdade, de reconhecimento e de respeito às diferenças naturalmente existentes entre homens e mulheres.

Contudo, a divisão sexual do trabalho, está aquém de fazer justiça ao trabalho da mulher. Apesar do crescimento dela nesse contexto, suas condições de trabalho e os salários não são equiparados.

HIRATA (1995, p. 44) ao analisar a situação de homens e de mulheres que trabalham em três países diferentes (Brasil, França e Japão), observa as questões e diferenças de gênero nas relações de trabalho. Segundo a autora, no tocante à organização do trabalho verificou-se que nos três países há diferença de sexo, conforme o tipo de máquinas, de trabalho e de organização desse. Enquanto o trabalho manual e repetitivo é destinado para as mulheres, o trabalho que necessita de conhecimentos técnicos fica a cargo dos homens, corroborando com a ideia vista anteriormente, de que o trabalho feminino possui menor relevância por demandar menor qualificação.

Ainda, com relação à gestão da mão de obra, a referida autora destacou a existência de políticas diferenciais conforme o sexo, sobretudo no Japão, onde abertamente são adotados dois sistemas de remuneração conforme os sexos. A contratação feminina se dá em “tempo parcial”, ou seja, pela situação de horista, com salários baixos, sem direitos previdenciários (aposentadoria, férias, seguro saúde ou desemprego, etc), sem direito de sindicalização. Ao passo que a masculina dá-se por “emprego vitalício”, ou seja, com direitos trabalhistas e

---

<sup>14</sup> “A atuação dos movimentos feministas abriu possibilidades e oportunidades para que mulheres, em sua multiplicidade de vivências, pudessem exercer o seu direito de participação política e social na busca por reconhecimento, igualdade e transformações sociais. Isso porque, foi no caminho pavimentado pelos movimentos feministas, diante de cenários de oportunidades políticas favoráveis, que as questões relativas aos direitos das mulheres puderam ter outro *status* no discurso político e adentrar na agenda pública por meio do ativismo e ações de contestação, como também através da interação com Estado. Para o alcance de seus objetivos, em diferentes lógicas de ação coletiva, mulheres impulsionadas pelo pensamento feminista se organizaram e se mobilizaram não só em manifestações e protestos, como também atuaram em instâncias participativas institucionalizadas como conselhos, fóruns e conferências, buscando incidir sobre a construção de políticas públicas perante suas demandas e lutas por direitos e mudanças sociais” (CAMPOS, 2017, p. 36).

previdenciários garantidos. A autora ainda menciona que, na França, também existe discriminação das mulheres casadas e que as empresas optam por contratar as solteiras.

Em arremate acerca dos sistemas de gestão participativa, os dados analisados pela autora apontam diferenças no grau de participação segundo os países, com “participação muito elevada no Japão, relativamente fraca no Brasil e intermediária na França” (HIRATA, 1995, p. 44). Assim, tendo como parâmetro a análise realizada por Hirata (1995, p. 39-49), são observadas mudanças, e permanências da divisão do trabalho entre homens e mulheres no decorrer dos diferentes momentos da História.

A mulher contemporânea tem profissão, mas sabe-se que, quando casada, acumulam sua profissão com as funções de cuidar da casa, educar os filhos, permanecendo sobrecarregada. Diante desta constatação, até que ponto a sociedade evoluiu e a mulher atingiu uma situação melhor?

As condições do trabalho de homens e mulheres mudam conforme o contexto histórico, cultural e econômico. Contudo, o que causa maior surpresa é que não se transforma a desigualdade de gênero, pois a cultura do patriarcado e do trabalho da mulher ser inferior ao do homem, ainda permanece na sociedade.

### 2.3 PROTEÇÃO NORMATIVA CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Por meio das lutas para a criação de condições de existência digna e, em especial, para garantir a liberdade de homens e mulheres e suprimir o trabalho escravo é que surgiram leis nacionais e internacionais.

A primeira norma que obteve destaque foi a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada em 28 de junho de 1930, na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, entrando em vigor no plano internacional em 01 de maio de 1932. Seu artigo 1º preceitua que:

Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível (SÜSSEKIND, 1998, p. 106).

Ainda, o artigo 2º dispõe que:

Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (SÜSSEKIND, 1998, p. 107).

Apesar da data de aprovação, é preciso ressaltar que, no Brasil, a presente Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, apenas em 29 de maio de 1956, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 41.721, de 25 de junho de 1957, com vigência nacional a partir de 25 de abril de 1958.

No interregno de tempo entre a aprovação da Convenção e sua internalização no ordenamento jurídico brasileiro, foi editado o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, mais conhecido como o Código Penal, objeto de estudo em tópico específico, mas aqui adiantando que seu artigo 149 prevê as penalidades a serem aplicadas ao crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, seja pela submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, seja pelas condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 1940, p. 885).

Em seguida, no plano internacional, sobreveio a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, também chamada de Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, delineando os direitos humanos básicos de qualquer cidadão. O Brasil é um dos países signatários DUDH, que substituiu a Declaração dos Direitos do Homem adotada pela Assembleia Nacional da Revolução Francesa em 1789.

A DUDH estampa a proteção aos direitos humanos fundamentais, como dignidade, igualdade, liberdade e trabalho decente. O artigo 1º preceitua que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ao passo que, na mesma linha, o artigo 4º explicita que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Mencionada declaração surgiu em um contexto violento da história, com a instalação de regimes políticos totalitários como o nazismo, de Adolf Hitler, na Alemanha e o fascismo, de Benito Mussolini, na Itália (ALMEIDA, 2010, p. 127).

Mais tarde, durante a 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, foi aprovada a Convenção nº 105 da OIT, de 27 de junho de 1957, com vigência internacional somente a partir de 17 de janeiro de 1959. Seu artigo 1º estabelece que:

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma; a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (SÜSSEKIND, 1998, p. 224).

Importante destacar que tanto a Convenção 29 como a 105 da OIT, dispõem que o trabalho forçado não pode ser atrelado apenas aos baixos salários ou as más condições de trabalho, mas representa uma grave violação dos direitos humanos e uma restrição à liberdade humana.

Depois, veio a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, cujo artigo 6º proíbe as práticas de escravidão ou servidão, o tráfico de escravos e o de mulheres, bem como as de trabalho forçado e/ou obrigatório. Esse documento convencional também foi aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 27, apenas no ano de 1992, sendo promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que no artigo 1º elenca a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por sua vez, no capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos foram listados diversos outros direitos tais como a proibição de submissão de pessoas à tortura ou a tratamento desumano ou degradante; a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão; bem como a proibição de servidão por dívida.

Ainda, retornando à previsão do artigo 4º, ali consta que o país será regido pelas relações internacionais, bem como pelo princípio e prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988, p. 205).

Saindo do plano constitucional e ingressando no plano legal, a partir de 20 de dezembro de 2002, com a publicação da Lei nº 10.608, o(a) trabalhador(a) resgatado da condição análoga à de escravo, conquistou o direito de receber três parcelas do “Seguro Desemprego Especial para Resgatado”, cada qual no valor de um salário mínimo.

Em 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através da Portaria 540/2004, apresentou o cadastro dos empregadores que submetem os trabalhadores a condições análogas a de escravo, também conhecido como “Lista Suja”.

Por fim, o mesmo Ministério, agora em conjunto com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram um acordo de cooperação que prevê o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda denominado “Bolsa Família”<sup>15</sup>.

Foi introduzida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), no ordenamento legal, a Instrução Normativa (IN) nº 91, de 05 de outubro de 2011, que dispôs sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e deu outras providências.

São elementos que caracterizam o trabalho análogo de escravo: o trabalho forçado (manter a pessoa no trabalho por meio de fraude, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas); jornada exaustiva (esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho a que o(a) trabalhador(a) é submetido e que lhe acarreta danos à sua saúde ou risco de vida); condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais); e, por fim, a servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele).

---

<sup>15</sup> “Bolsa família é um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza. O programa busca garantir a essas famílias o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. Em todo o Brasil, mais de 13,9 milhões de famílias são atendidas pelo Bolsa Família” Disponível em <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>> Acesso em: 08 jan. 2019.

Contudo, antes de adentrar na análise do trabalho análogo ao de escravo, faz-se necessária a conceituação e uma análise do trabalho forçado, da jornada exaustiva e do trabalho degradante, como será visto a seguir.

### **2.3.1 Trabalho forçado**

Segundo a OIT, o labor forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração<sup>16</sup>.

Assim, o nome “trabalho forçado” teve sua origem na OIT que, através da Convenção nº 29 de 28 de junho de 1930, entrando em vigor no plano internacional em 01 de maio de 1932, a qual utilizou a expressão para tratar do tema, definindo a expressão, também denominada “trabalho compulsório” como todo serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a mesma não se ofereceu espontaneamente.

Também merece registro o lançamento, em 13 de maio de 1996, do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) que estabelece ações de prevenção e repressão do trabalho forçado e que, após seis anos, sofreu ampliação resultando no PNDH II.

É importante destacar que em 2005 a OIT fez uma aliança global contra o trabalho forçado contemporâneo, através de um relatório com uma estimativa global e regional acerca de mencionada prática, inclusive com o número de pessoas afetadas.

Trabalho forçado é um tema delicado e os governos relutam às vezes em investigá-lo e em reconhecer sua existência em seus países. É muito difícil gerar e manter a vontade política de fazer minuciosas investigações que requer a identificação de práticas de trabalho forçado, e combatê-las. As próprias vítimas podem esquivar-se de se apresentarem e darem testemunho, não só por medo de represálias de seus exploradores como também de serem apanhadas pelas autoridades responsáveis pela aplicação das leis de imigração ou de outras (OIT, 2005, p. 02).

---

<sup>16</sup> Retirado do site da Organização Internacional do Trabalho – ILO – Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm)> Acesso em 09 out. 2017.

Wilson Ramos Filho (2008, p. 287) explica que o trabalho forçado é aquele não só associado à restrição à liberdade de locomoção, mas também ao prestado em relações em que o empregador exige do(a) empregado(a) trabalho em quantidade ou em intensidade superiores às forças humanas.

O trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho. Esse representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana (OIT, 2005, p. 5). É extrair do(a) trabalhador(a) uma prestação de trabalho que ultrapasse suas limitações físicas e com o único intuito de beneficiar o empregador. Ainda, quando o(a) empregado(a) não pode decidir pela aceitação ou não do trabalho ou por sua interrupção ou cessação, estar-se-á diante do trabalho forçado.

Assim, o trabalho forçado difere de uma mera irregularidade trabalhista. Vários indicadores podem ser usados para determinar quando uma situação equivale a tal condição, como restrições à liberdade de circulação, retenção de salários ou de documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os trabalhadores não conseguem pagar, dentre outros.

O Relatório Global (RG) aponta que mulheres e crianças tendem a ser as vítimas mais vulneráveis ao trabalho forçado resultante do tráfico de pessoas (OIT, 2005, p. 9).

### **2.3.2 Jornada exaustiva**

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, de acordo com o artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, assim como a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (BRASIL, 1988, p. 440-441).

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), através da Portaria nº 232/2002, especificamente na orientação nº 03,

definiu a jornada exaustiva como aquela que causa prejuízos à saúde física ou psicológica do trabalhador<sup>17</sup>.

Assim, tem-se por jornada exaustiva aquela que ultrapassa os limites legais de duração, sendo prejudicial à saúde física e mental do(a) trabalhador(a), bem como aquela que é imposta sem o seu consentimento.

A expressão ainda é definida por Brito Filho (2010, p. 71) como:

A jornada de trabalho imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência, e/ou capaz de causar prejuízos à sua saúde física ou mental, e decorrente de uma situação de sujeição que se estabelece entre ambos, de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade do primeiro.

Cortez (2015, p. 22) explica que para a caracterização da conduta irregular por parte do empregador é necessária a “coisificação” do trabalhador por meios ilegais, ou seja, mediante violência, ameaça, fraude, etc. e, ainda, com limitação do seu direito de livre escolha. Tal prática viola o direito fundamental da saúde do cidadão, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, estando o empregador que comete mencionada prática sujeito às penalidades de submeter o(a) trabalhador(a) em condição análoga à de escravo(a).

### **2.3.3 Trabalho degradante**

Trabalho degradante pode ser conceituado como a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual o(a) trabalhador(a) é submetido(a) e que afetam à sua dignidade do ser humano. Na visão de Haddad (2013, p. 59) “degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo”.

A já referida Portaria nº 232/2002 da CONAETE, agora na orientação nº 04, define condições degradantes de trabalho como:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde,

---

<sup>17</sup> “Orientação 03. Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade” (BRASIL, Portaria nº 232/2002 do CONAETE).



segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador (BRASIL, 2002)<sup>18</sup>.

A diferenciação entre o trabalho escravo e o trabalho em condições degradantes é bastante tênue. Basicamente, é possível afirmar que a diferença está na liberdade do indivíduo. Assim, toda forma de trabalho escravo é degradante, mas nem toda forma de trabalho em condições degradantes é escravo.

Quando houver o cerceamento da liberdade, fala-se em trabalho escravo, como no caso da restrição da locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Por sua vez, quando não houver afronta à liberdade, mas estiverem presentes condições degradantes, como a jornada excessiva, a falta de segurança e higiene, ou mesmo alimentação inadequada, é o caso de trabalho degradante.

Ainda sobre o trabalho degradante, este “representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo” (HADDAD, 2013, p. 56).

O trabalho submetido à condição degradante tem seus direitos violados. Na maioria dos casos, a saúde do trabalhador é colocada em risco uma vez que trabalha longas e exaustivas jornadas, em locais insalubres, com má alimentação, entretanto o trabalhador não é impedido de deixar o local de trabalho. No trabalho em condição análoga à de escravo uma das características mais marcantes é que o trabalhador é colocado em condições degradantes, mas com o agravante de ficar isolado. Neste caso, o empregador irá utilizar de meios fraudulentos para manter o trabalhador preso no local de trabalho. Este terá seu direito de ir e vir tolhido, seja por servidão, por dívida, ameaças ou até violências físicas e psicológicas (TAVARES; MUNIZ, 2015, p. 14).

Esta diferenciação, entretanto, não gera efeitos importantes, posto que a tipificação legal do crime será sempre a de redução à condição análoga à de escravo, prevista no artigo 149 do Código Penal e apenas a gravidade da situação influenciará na dosimetria da pena. O mais adequado é a utilização da expressão “trabalho análogo ao de escravo” como gênero, tendo como espécies o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho degradante.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES)> Acesso em: 22 set. 2018.

### 2.3.4 Trabalho análogo ao de escravo

Haverá trabalho escravo quando houver a negação de direitos básicos, tais como: direito do trabalho; liberdade e igualdade no trabalho; trabalho em condições justas, incluindo a remuneração e preservação da saúde e segurança; a proibição do trabalho infantil; liberdade sindical e a proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2017, p. 12).

Historicamente, o fator determinante para caracterizar o trabalho escravo era o cerceamento de defesa da liberdade de locomoção do(a) trabalhador(a). Carlos Henrique Bezerra Leite descreve as três coações para cercear a liberdade:

- a) coação econômica – dívida contraída com o transporte para fazenda e compra de alimento. O empregado tenta saldar a dívida, mas não consegue devido a elevados valores cobrados;
- b) coação moral/psicológica – ameaças físicas, e até de morte, por parte do responsável pela fazenda e constante presença de capataz, armado, em meio aos trabalhadores;
- c) coação física – agressão aos trabalhadores como forma de intimidação (LEITE, 2005, p. 168).

Do ponto de vista criminal, a melhor expressão adotada não é trabalho escravo, mas, sim, reduzir alguém à condição análoga à de escravo, tomando como parâmetro as mesmas características do regime de escravidão do período colonial. Sobre isso, Haddad (2013, p. 52) explica que:

As primeiras imagens que vêm à mente quando se fala em escravidão estão relacionadas à privação de liberdade, correntes, grilhões, chibatadas e senzala. Talvez seja por isso que sempre se imaginou que o crime apenas estaria caracterizado quando pessoas fossem encontradas acorrentadas em senzala oitocentista.

A escravidão contemporânea utiliza-se de novas formas e de uma nova roupagem, ou seja, “apresenta-se de forma sofisticada: substitui a prisão das correntes pela ausência de liberdade em se poder alcançar uma vida digna” (LEITE, 2005, p. 168).

Uma vez que o ser humano possui confortos e facilidades que antes não conhecia, e se tudo passou por uma evolução, não seria diferente que a concepção de trabalho escravo não tivesse sofrido igual progresso. Assim, o Código Penal tipificou a conduta como crime em seu artigo 149, disposição normativa, esta

inserida no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, na Seção I, a qual dispõe sobre os crimes contra a liberdade da pessoa e, em sua redação original dispunha apenas que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, incidia na pena de reclusão de dois a oito anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o mencionado artigo passou a vigorar com nova redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, p. 885).

Desta forma, a redação original do Código Penal previa que a redução de alguém à condição similar a um escravo, equivalia ao crime de sequestro e cárcere privado, pois os escravos não possuíam liberdade, associada à imposição de maus-tratos ou à prática da violência. Com a Lei nº 10.803/03, o trabalho em condições análogas a de escravo, passou a ser considerado não apenas quando há a privação de liberdade do trabalhador, mas, também, quando forem verificadas condições de trabalho degradantes ou jornada exaustiva.

Com isso, de acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940, p. 885) a expressão condição análoga à de escravo ficou circunscrita a quatro hipóteses. A primeira é a sujeição alheia a trabalhos forçados. Segunda a sujeição alheia à jornada exaustiva. Terceira a sujeição alheia a condições degradantes de trabalho e quarta e última a restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Consequentemente, não se verificando nenhum deles, não se logra a tipificação do crime.

O que o artigo 149 do Código Penal procura impedir é o estado de sujeição da vítima ao pleno domínio de alguém, por período de tempo juridicamente relevante, em razão da execução de trabalho em condições desumanas ou indignas (que precisam estar descritas no tipo penal: submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição por qualquer meio da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto; cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no lugar de trabalho), sendo irrelevante que a vítima

tenha ou disponha de relativa liberdade, pois a proteção da lei penal não se limita à liberdade de autolocomoção (BITTENCOURT, 2012, p. 599-600).

Logo, tal dispositivo de lei visou combater a exploração do trabalhador. O bem jurídico tutelado não é apenas a liberdade de locomoção, mas também a liberdade pessoal e o bem protegido é a dignidade da pessoa humana, que impõe a não aceitação do trabalho escravo, em quaisquer de seus modos de execução.

Torna-se factível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva (LEITE, 2005, p. 169).

Dessa forma, existem duas modalidades básicas de trabalho escravo: a primeira em que não há restrição da liberdade de locomoção; e a segunda, somente, caracterizando o crime quando o ir e vir da pessoa for restringido. Já em relação à submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou em condições degradantes de trabalho, apesar de não restringirem a liberdade de locomoção, incidem na coação física e moral sobre o(a) trabalhador(a). Por outro lado, haverá a restrição quando ocorrer a ausência de liberdade de locomoção, por qualquer meio, seja por causa de dívida contraída com o empregador ou preposto, seja por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do(a) trabalhador(a), ou, ainda, em razão de vigilância ostensiva no local de trabalho, retenção de documentos ou objetos pessoais do(a) empregado(a). Conforme Brito Filho (2017, p. 30), “o tipo é um só – descrito em norma penal, mas com efeitos que transcendem a esfera criminal”.

Já em relação à classificação doutrinária, há uma corrente que considera o crime como próprio, seja em relação ao sujeito ativo (tomador de serviços ou preposto) seja em face do sujeito passivo (trabalhador), pois é necessário haver uma relação de trabalho entre o agente causador do dano e a vítima (GRECO, 2008, p. 545).

Em sentido contrário, há outro segmento que entende ser um crime comum, uma vez que “pode ser praticado por qualquer pessoa, independente de qualquer condição especial (BITTENCOURT, 2009, p. 402).

Greco (2008, p. 545) entende ser um crime de forma vinculada, já que o artigo 149 do Código Penal elenca os meios mediante os quais se reduz uma

pessoa à condição análoga à de escravo. Prosseguindo, o autor afirma que é um crime doloso, pois consiste na vontade consciente de colocar determinada pessoa naquela condição, cerceando-lhe seu direito à liberdade. Em arremate, o mesmo ressalta que é um crime permanente, haja vista que a sua consumação se prolonga no tempo, enquanto presentes as situações narradas no tipo penal, também defendendo ser um delito monossubjetivo<sup>19</sup>, ou seja, que só pode ser cometido por uma única pessoa.

Do ponto de vista normativo, é importante destacar que é possível o concurso de pessoas, pois diversas pessoas podem ocupar a condição de sujeito ativo do ilícito e, neste caso, cada uma delas deverá responder pelo crime na medida de sua culpabilidade, conforme preceitua o artigo 29, *caput*, do Código Penal<sup>20</sup>.

Quanto ao momento da consumação do crime, GRECO (2008, p. 545) sustenta que tal ocorre quando presentes as formas previstas no artigo 149, sendo possível a tentativa, por se tratar de delito plurissubsistente<sup>21</sup>. Assim, é possível concluir que para a incidência e caracterização do delito não basta a mera irregularidade, uma vez que é necessária a violação de direitos de forma intensa, a ponto de atingir a dignidade do(a) trabalhador(a).

No caso do trabalho degradante da mulher, o tipo penal é aberto<sup>22</sup> e cabe ao magistrado aferir o que seriam condições degradantes de trabalho<sup>23</sup>. Haddad (2013, p. 59), ao discorrer sobre o trabalho análogo ao de escravo, aponta que a Unidade de Fiscalização Móvel do Ministério Público do Trabalho (UFMMPT), responsável pela libertação de muitos trabalhadores sob tais condições, assim as descreve: inexistência de água potável e de alojamento adequado; ausência de material para primeiros socorros no local da prestação do serviço; acomodações inadequadas

---

<sup>19</sup> Guilherme de Souza Nucci defende o delito monossubjetivo, ou também chamado de unissubjetivo como “os que podem ser praticados por uma só pessoa” (NUCCI, 2017, p. 140).

<sup>20</sup> “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (BRASIL, 1940, p. 327).

<sup>21</sup> Crime plurissubsistente “é o constituído de vários atos, que fazem parte de um única conduta. Exemplo: (...) roubo (violência ou constrangimento ilegal + subtração)” (GOMES, 2009, p. 393). Ainda, Guilherme de Souza Nucci define o crime plurissubsistente como o que exige vários atos para a sua prática (NUCCI, 2017, p. 143).

<sup>22</sup> Tipo penal aberto é quando pela sua simples leitura, não há a possibilidade de aferirmos, sem o necessário complemento a subsunção da conduta ao agente (GRECO, 2009, p. 170).

<sup>23</sup> Condições degradantes são as humilhantes que afrontem a sua dignidade. São as que negam os direitos básicos ao trabalhador, tal como condições mínimas de saúde, segurança, moradia, higiene, respeito e alimentação (ANDRADE, 2006, p. 13).

para os trabalhadores; ausência de instalações sanitárias dignas e de cozinha e refeitório para o preparo e consumo da alimentação; inexistência de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's); fornecimento oneroso de alimentação e outros gêneros; ausência de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; manutenção de cantina para venda de artigos diversos aos trabalhadores; falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do pagamento do salário legal; jornada excessiva acima dos limites previstos em lei; falta de descansos e folgas previstas na legislação trabalhistas e, por fim, servidão por dívida.

Apesar de algumas das características e condições acima descritas, não passarem de mera irregularidade e transgressão à legislação trabalhista, revelam descaso para com o(a) trabalhador(a) e sua dignidade. Haddad enfatiza o seguinte:

A conduta não pode ser considerada penalmente típica e ilícita por simplesmente desrespeitar imposições normativas de proteção ao trabalhador, mas por desprezar condições mínimas de labor. Trabalho degradante, ressalte-se novamente, apresenta conceito negativo, pois é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação (HADDAD, 2013, p. 60).

Explica ainda que, o trabalho penoso e extenuante não será considerado degradante se os direitos trabalhistas forem preservados e se as condições adversas forem mitigadas por meio de equipamentos de proteção ou, ainda, compensadas através do pagamento de adicionais e gratificações (HADDAD, 2013, p. 60).

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Inquérito nº 3564, oriundo do Estado de Minas Gerais, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, é desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução análoga à de escravo, bastando apenas a “coisificação” do trabalhador, com reiterada ofensa aos direitos fundamentais, capazes de violar a sua dignidade como ser humano<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> “Penal. Processo Penal. Denúncia. Crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores. Desnecessidade de violência física para a ocorrência do delito. Para a caracterização do delito basta a reiterada ofensa aos direitos fundamentais do trabalhador, vulnerando sua dignidade como ser humano. Prescrição quanto ao delito de frustração de direito trabalhista. Denunciando com idade superior a setenta anos. Recebimento parcial da denúncia. [...] III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a

Não obstante o entendimento da referida Suprema Corte de Justiça, no ano de 2018, o MTE publicou a Portaria nº 1.129, dispondo sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização promovida por auditores fiscais do trabalho, bem como sobre a inclusão do nome de empregadores, no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

O artigo 1º, inciso IV, alínea “a” da referida Portaria, restringiu o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo à “submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária”<sup>25</sup>, ensejando a imediata reação do Partido Rede Sustentabilidade (PRS) que ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 489 – no STF, pleiteando a concessão de liminar para suspender-lhe os efeitos.

Na mesma linha, seguiu a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), a qual ajuizou a ADPF nº 491, sob a justificativa de que a mencionada Portaria fere precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para configurar trabalho escravo, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho.

Ao analisar o caso, a Ministra Rosa Weber em 24 de outubro de 2017 deferiu a liminar na ADPF, suspendendo os efeitos da Portaria em questão, sustentado que:

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se

---

coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)” (STF, Inq nº 3564, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, Acórdão eletrônico DJe-203). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4337217>> Acesso em: 09 jul. 2018.

<sup>25</sup> “Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á: [...] IV - condição análoga à de escravo: a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária [...]”. (BRASIL, Portaria nº 1.129/2017).

submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do artigo 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003<sup>26</sup>.

Ainda é importante destacar que não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações de trabalho que configura o trabalho degradante e a incidência do crime de trabalho análogo ao de escravo.

Trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador da dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos, que o rebaixa e prejudica, e, em face de condições adversas, deteriora sua saúde (ANDRADE, 2006, p. 13).

O empregador que submete mulheres ao trabalho indigno e em condições degradantes, será responsabilizado civilmente, administrativamente e criminalmente. Assim, a acusação da prática de trabalho degradante da mulher, como será visto a seguir em capítulo próprio, acarreta as seguintes consequências: i) dano moral a ser julgado pela Justiça do Trabalho, com ampla divulgação na imprensa; ii) inclusão do nome do empregador na “lista suja” do MTE, o que impede o empregador do âmbito rural de receber crédito no sistema oficial de crédito agrícola; iii) multas administrativas; iv) decretação da pena de prisão ao autor do crime, a ser julgado pela Justiça Federal (JF) e; v) a expropriação da terra do agricultor – nos casos de trabalho escravo no âmbito rural – e sua destinação à reforma agrária, bem como outras consequências (CORTEZ, 2015, p. 49-201).

Nos tempos atuais, a persistência na existência deste tipo de trabalho revela uma das piores formas de desrespeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Há uma equipe que investiga, fiscaliza e pune a atuação dos empregadores e que protege os trabalhadores, composta por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, agentes delegados da Polícia Federal (PF) e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Apesar de uma melhoria na estrutura do Grupo Móvel, da ação policial e dos membros do Ministério Público responsáveis pelo assunto, tais agentes

---

<sup>26</sup> Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>> Acesso em: 09 jul. 2018.



responsáveis, incumbidos constitucionalmente de proteger as relações de trabalho dignas, ainda dispõem de tão poucos recursos de pessoal, de tal modo que a legitimação dos direitos jamais se consuma ou atinge níveis muito inferiores ao que é esperado, sendo registrada a proliferação deste tipo de trabalho no país.

## 2.4 TRABALHO DEGRADANTE DA MULHER, À LUZ DA OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS

Foi possível constatar, nos tópicos anteriores a contextualização do trabalho escravo, o trabalho assalariado em relação à mulher, bem como a proteção normativa contra o trabalho análogo ao de escravo.

Todos estes temas, ainda que aparentem uma ausência de relação, precisaram ser analisados para subsidiar o estudo que será desenvolvido na presente seção, que engloba a mulher e o trabalho que desenvolve em condições degradantes, o que será analisado sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana e também enquanto ofensa aos direitos humanos.

Apesar de a mulher ter avançado em várias áreas e setores, o auxílio de legislação garantindo seu papel, ainda é possível verificar, no país, a existência de discriminação, desigualdades de gênero bem como a submissão de muitas mulheres ao trabalho análogo ao de escravo (como gênero) e ao trabalho degradante (como espécie).

Após os horrores praticados nos campos de concentração da Alemanha, a partir de meados do século XX, os direitos da pessoa humana ganharam extrema relevância. Contudo, à luz de inúmeras transformações da sociedade, o mundo ainda está diante de exacerbadas desigualdades sociais. Conforme explicam Cambi e Faquim (2018, p. 446):

Para Hitler, apenas os descendentes da raça superior ariana deveriam fazer jus aos direitos humanos, enquanto as demais pessoas poderiam ser descartadas. Assim, a dignidade não constituía um atributo do ser humano como um todo, mas somente dos membros da raça ariana. Nos campos de extermínio nazistas, os judeus eram assassinados pelo ódio alimentado pelo governo alemão, independentemente de vícios ou virtudes pessoais.

Diante da selvageria cometida no Holocausto, foram criados mecanismos internacionais para a garantia dos direitos do cidadão. Conforme os ensinamentos de Piovezan (2015, p. 49), “o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos”.

A concepção contemporânea dos direitos humanos foi trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e reiterada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, mas ganhou força ao longo do tempo pela reiterada observância pelos Estados que fazem parte da Organização das Nações Unidas (ONU).

Foi através da internacionalização dos direitos humanos, que houve a elevação da dignidade da pessoa humana e, considerando que o direito ao trabalho é um direito humano, o trabalho escravo contemporâneo ou trabalho análogo ao de escravo deve ser exterminado na sociedade.

O trabalho degradante da mulher é um desrespeito aos Direitos Humanos e configura crime passível de penalização. Por consequência, passou-se a discutir conceitos, elaboração de propostas legislativas e criação de entes de vigilância de forma mais aprofundada e eficaz.

Segundo a Doutrina Social da Igreja (DSI), a persistência das formas do tratamento discriminatório e desigual da mulher no trabalho, se dá por uma série de condicionamentos penalizantes para a mulher, que foi e ainda é deturpada nas suas prerrogativas, não raro marginalizada e reduzida à escravidão (JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 173). Tais dificuldades não estão superadas e é urgente um efetivo reconhecimento dos direitos das mulheres no trabalho, tendo em vista a sua constante exploração.

No bojo da DUDH, o artigo 29 garante a todo homem, o direito ao trabalho e condições justas de remuneração:

Artigo 29:

- I) Todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas (DUDH, 1948, p. 4).

O mesmo documento internacional também prevê em seu artigo 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (DUDH, 1948, p. 4).

Ocorre que o problema do trabalho degradante da mulher nas indústrias têxteis no Brasil ainda está longe de ser solucionado, pois a ambição econômica dos empregadores aparenta nunca ter fim. Aí se pergunta, sem muitas opções de sua erradicação, como fica a situação desta mulher submetida a esta prática desumana e ilegal?

Não podemos permitir que nossos semelhantes sejam cerceados em seus direitos. Não podemos deixar que eles padeçam do mal da falta de solidariedade. Precisamos ser ferramentas capazes de libertá-los, pois assim estaremos libertando seus ideais, sua vontade de vida, sua sede de justiça social, seu profundo desejo de ser respeitado (PAIM, 2009, p. 22).

Reduzir um trabalhador seja homem ou mulher, à condição de escravo ou submeter a práticas degradantes ofende não apenas os direitos humanos do cidadão, como também o fundamento da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal.

O trabalhador em condições análogas à de escravo ou colocado em condições degradantes, deixa sua autoconfiança de lado, perde sua dignidade, sua auto-estima e passa a ter uma visão distorcida de si, começa a se enxergar como coisa, pois é tratado como tal. Ele passa a viver com medo, inseguro e se torna vulnerável diante de seu agressor (TAVARES; MUNIZ, 2015, p. 17).

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, sendo um dos valores supremos sobre os quais se edifica a sociedade brasileira. Enquanto princípio elevado pela Constituição Federal de 1988, ele serve de fundamento para os direitos do cidadão. Consoante a isso ensina Delgado (2006, p. 80):

[...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos.

É importante destacar que o princípio da dignidade humana permeia todos os ramos do Direito, devendo sempre ser perseguido pelo legislador e pelo intérprete da lei, além de influir nas condutas humanas particulares.

Ainda, o artigo 3º da Carta Magna do Brasil preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988, p. 233). Além disso, propugna, como dever do Estado, a promoção do bem-estar de todas as pessoas, livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Desta forma, a erradicação do trabalho não apenas escravo, como também o forçado e o degradante, é uma necessidade social e um desafio que visa à promoção da dignidade humana e de inclusão social. Segundo Ramos Filho (2008, p. 277):

[...] remanescem resquícios de escravo, e, pior, de trabalho que, pela precariedade das condições em que ocorrem, nivela-se à condição análoga de escravo, não por razões decorrentes da escassez da oferta de empregos, nem por 'culpa' dos próprios trabalhadores, nem por ausência de fiscalização por parte do Estado, nem pela utilização de um culpado substitutivo, mas em decorrência da cobiça e da expectativa de impunidade que move os empregadores neo-escravistas.

O Estado, além de estabelecer os direitos fundamentais e a dignidade humana, deve ir muito além, para o fim de assegurar que essa dignidade exista, seja respeitada e colocada como prioridade máxima de proteção de indivíduo. Por consequência, quando este deixa de cumprir com o seu papel de garantidor dos referidos direitos, o Poder Público falta com o respeito para com o cidadão.

Para que um humano tenha direitos e possa exercê-los, é indispensável que seja reconhecido e tratado como pessoa, o que vale para todos os seres humanos. Reconhecer e tratar alguém como pessoa é respeitar sua vida, mas exige que também seja respeitada a dignidade, própria de todos os seres humanos (OLIVEIRA, 2007, p. 363).

Assim, Estado e a sociedade não podem admitir práticas de trabalho em condições degradantes, que afrontem o princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais no âmbito das relações laborais. Como explica Garcia (2013, p. 92):

[...] O Direito do Trabalho é uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental, ao garantir condições mínimas de vida aos trabalhadores, assegurando a dignidade da pessoa humana e evitando abusos que o capital e a busca pelo lucro pudessem causar aos membros da sociedade, em especial àqueles que não detêm o poder econômico.

Ainda sobre o trabalho escravo e degradante como violação aos direitos humanos, oportuna é a lição de Piovezan (2006, p. 163-164):

Sob o prisma da concepção contemporânea de direitos humanos e da indivisibilidade e interdependência destes direitos, conclui-se que o trabalho escravo constitui flagrante violação aos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, causa e resultado de grave padrão de violação de direitos. Vale dizer, o trabalho escravo se manifesta quando os direitos fundamentais são violados, como o direito a condições justas de um trabalho que seja livremente escolhido e aceito, o direito à educação e o direito à uma vida digna [...]. À luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola sobretudo a ideia fundamental dos direitos, baseada na dignidade humana, como um valor intrínseco à condição humana [...]. O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade ao converter pessoas em coisas e objetos.

Sérios problemas de garantia dos direitos sociais do cidadão são enfrentados e, principalmente, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e, apesar de os direitos humanos terem sido desenvolvidos após a Segunda Grande Guerra, ainda precisam ser concretamente efetivados, com vistas a proporcionar à grande parte da população o direito a um trabalho digno e em condições adequadas e saudáveis. Neste contexto, Gallardo (2013, p. 107) ensina que, atualmente, os direitos humanos vivem um mau momento, pois apesar de falar-se muito sobre o assunto, tais direitos continuam sendo violados e não efetivados, devendo estes serem diagnosticados, revalorizados e ressemantizados.

Para que isso ocorra é preciso orientação para a globalização e para um novo contexto social, econômico e multicultural dos direitos humanos. Em outras palavras, as pessoas devem assumir novas formas de pensamento sobre os diferentes grupos sociais, respeitando as diferenças e criando uma interação e comunicação entre os seres humanos, uma vez que tais direitos devem ser reconhecidos pelos Estados em todos os níveis, em respeito à dignidade humana.

### 2.4.1 O trabalho da mulher na indústria têxtil

Com a modernização, presume-se que deveria haver uma melhoria nas condições e relações de trabalho. Contudo, na prática, a realidade não é esta, tendo em vista que o descumprimento dos preceitos legais pelas empresas do ramo têxtil. Uma trabalhadora, ao ser contratada, recebe promessas e sonha com o que lhe foi oferecido, com o novo vínculo de emprego e com a oportunidade de uma nova vida. No entanto, na prática, depois de serem inseridas no ambiente laboral, as trabalhadoras se deparam com condições insalubres, degradantes e permeadas por riscos.

Na década de 1990, mais precisamente após a crise econômica nacional do Governo Collor, houve um período de recessão financeira, com a falência de importantes e grandes indústrias, que não conseguiam o nível de competitividade com os padrões do mercado externo, dentre as quais é possível situar o ramo têxtil.

Para superar a crise econômica, tais empresas se utilizaram de artifícios para baratear a mão de obra utilizada e continuar obtendo o grande percentual de lucro. Assim, como resposta à mencionada instabilidade econômica, que ficou instaurada no Brasil, houve o processo de reestruturação da produção e a adesão de políticas de subcontratação.

As medidas tiveram como principais razões a busca empresarial por flexibilização da produção e das relações de emprego, com vistas a redução de custos, como estratégia de competitividade, contribuindo para o enxugamento do trabalho formal, realizado no espaço interno das fábricas e proporcionando o crescimento de pequenas e microempresas, além de estimular a informalidade (GUIRALDELLI, 2012, p. 718).

Nesse cenário de reorganização, algumas indústrias e, em especial as do ramo têxtil, deslocaram suas atividades produtivas, principalmente da região sudeste para o nordeste do país, tendo por escopo os menores custos da força do trabalho, bem como incentivos fiscais.

A política de desenvolvimento adotada na região do Nordeste, em especial, se respaldou na adoção de práticas terceirizadas e implantação de cooperativas, como estratégias de evitar os encargos sociais previstos na legislação trabalhista. Introduzir essa modalidade de produção em determinadas regiões foi uma estratégia fundamental de atendimento às prerrogativas de acumulação capitalista, com seu escopo de maximização de lucros e exploração do trabalho, pois o baixo custo da força de trabalho se torna atrativo aos empregadores, visto que, para esse segmento, os

gastos com salários encargos sociais previstos na legislação significam um empecilho para a geração de empregos e compromete a competitividade da indústria brasileira no mercado interno e externo (GUIRALDELLI, 2012, p. 719).

No caso das mulheres que trabalhavam nas indústrias têxteis e que possuíam a precarização da força do trabalho, passaram por exigência de altíssimas metas de produtividade, jornadas de trabalho acima dos limites dispostos na lei, bem como condições e relações de trabalho, cujas desvantagens eram evidentes a estas trabalhadoras.

Tomando como parâmetro o universo da confecção, cabe sublinhar que o mercado de trabalho nesse setor é nitidamente sexuado, estruturado na divisão sexual, pois a predominância feminina é notória e abrange todas as funções, desde a modelista até a costureira” (GUIRALDELLI, 2012, p. 712).

Ainda hoje, a mulher que se submete a trabalhar nas indústrias têxteis em condições degradantes, como regra não têm qualificação profissional suficiente, sofrem de exclusão social, uma vez que são invisíveis aos olhos da sociedade, moram e trabalham nas oficinas de costura em condições insalubres, sujas, perigosas, com alimentação de péssima qualidade, ou seja, destituídas de qualquer dignidade.

Na situação esdrúxula a que são submetidos esses trabalhadores não há que falar em ambiente saudável, ao menos nos padrões exigidos pelas normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Isso acaba por reduzir-lhes a expectativa de vida (ABREU, 2003, p. 6).

Ainda, quando resgatadas pela equipe de fiscalização, muitas delas consideram a situação de dominação e exploração a que são submetidas como algo natural. A autoestima dessas mulheres é tão baixa, a ponto de pensarem ser normal a condição de inferioridade com que são tratadas, daí porque o índice de reivindicações também é reduzido. Surpreendentemente se verifica que, algum tempo depois, a maioria das mulheres resgatadas, retornam ao trabalho precário e degradante, tendo em vista a falta de escolaridade e de perspectiva de laborar num lugar com melhores condições.

Nas palavras de Silva (2016, p. 384) “nos marcos da precarização estrutural do trabalho, a dimensão da remuneração se associa às péssimas condições e relações que regem seu emprego tornando o trabalho extremamente degradante”.

É preciso ressaltar que, mesmo havendo o consentimento da trabalhadora, não há a exclusão da ilicitude do crime, pois o consentimento pode ser viciado em face da exploração da miséria e da necessidade. Por tal razão, diz-se que, o que se tem é a tutela de um direito que é indisponível.

A indignidade vivida no ambiente de trabalho é resultado da exploração excessiva e irregular da mão de obra. O trabalho, deveria funcionar como meio de libertação para alcançar melhor padrão de vida, não o propicia e, em si, é mal que contribui para a perpetuação das condições degradantes de vida do trabalhador (HADDAD, 2013, p. 57).

Nesse sentido, manter trabalhadores em condições como as descritas anteriormente, é um desrespeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade humana, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (CF)<sup>27</sup>. Ainda sobre os Direitos Humanos, Delgado (2012, p. 82) aponta que:

O universo social, econômico e cultural dos Direitos Humanos passa, de modo lógico e necessário, pelo ramo jurídico trabalhista, à medida que este regula a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.

Assim, visto que os Direitos Humanos norteiam os direitos dos indivíduos, por consequência, afetam diretamente o Direito do Trabalho, pois “é através deles que se pode delinear o respeito à dignidade da pessoa humana” (TAVARES; MUNIZ, 2015, p. 15).

O ramo da indústria têxtil é altamente rentável e sabe-se que é comum a prática de trabalho degradante e análogo à de escravo de seus funcionários, sejam homens ou mulheres, pois é muito difícil a fiscalização desses locais.

As grandes empresas, em busca de altos lucros, contratam confecções para terceirizar a mão de obra na fabricação das peças, com o intuito de baratear o custo da produção. Verifica-se, então, grandes empresas, algumas até multinacionais, que possuem sede em determinado país e controlam seus processos de produção em

---

<sup>27</sup> “Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político”. (BRASIL, 1988, p. 205).



diversas localidades, onde se encontram as empresas terceirizadas prestadoras de serviço.

Até o ano de 2018 a terceirização deste tipo de atividade era ilegal, pois a fabricação de roupas é a atividade fim das confecções, razão pela qual a contratação era considerada uma fraude. Contudo, após a Reforma Trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467/2017, houve a modificação do artigo 4º da Lei sobre Trabalho Temporário e foi acrescentado o artigo 4º-A, o qual autorizou a permissibilidade da terceirização na atividade-fim ou atividade-meio da tomadora<sup>28</sup>.

Ainda que não tenha sido autorizado o uso da terceirização como instrumento de intermediação de mão de obra, até porque essa pactuação é excepcionalmente admitida apenas nas relações de trabalho temporário, é de se ter dúvida quanto ao caminho que irá ser traçado daqui por diante.

As confecções mantêm os trabalhadores de forma irregular e nenhum direito trabalhista é assegurado, além de serem submetidos a condições sub-humanas de exploração. As grandes empresas do setor têxtil ignoram tal situação, uma vez que buscam baixos custos de produção, a fim de aferir maior lucro, não se importando em fiscalizar sua cadeia produtiva (TAVARES; MUNIZ, 2015, p. 18).

A terceirização desencadeia um processo de informalidade, subcontratação e precarização do trabalho. Os prestadores de serviços tornam-se destituídos de garantias legais, sociais e previdenciárias, bem como laboram em condições precárias e degradantes de trabalho.

Contudo, ainda que exista a Instrução Normativa do MTE, de nº 91, de 05 de outubro de 2011, dispondo sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil, seja no âmbito rural, urbano ou marítimo; e para qualquer trabalhador, seja ele nacional ou estrangeiro; esse importante dispositivo não é rígido o bastante para coibir a prática no país.

As empresas que visam a altas taxas de lucratividade oferecem cada vez mais trabalhos precarizados. Assim, ainda que haja muitos dispositivos de lei que incentivem o combate ao trabalho em condições degradantes e análogas à de

---

<sup>28</sup> Art. 4º-A – “Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”.

escravo, a dificuldade de fiscalização das oficinas de costura impossibilitam a eficiência das leis.

Por esta razão, no próximo capítulo a seguir, poderão ser analisados os meios de responsabilização na seara trabalhista, criminal e administrativa, do empregador que submete as mulheres ao trabalho em condições degradantes.

### 3 MECANISMOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR

No presente capítulo serão analisados os meios de responsabilização dos empregadores que submetem às mulheres ao trabalho degradante no ambiente das indústrias têxteis.

#### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos do Estado Democrático, tal como preceitua a Constituição Federal. Ainda, a Carta da República garante que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição: a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Desta forma, veremos a seguir as incumbências do empregador no âmbito da responsabilidade civil, além da penal, trabalhista e administrativa.

##### 3.1.1 Dano moral individual

Considera-se dano moral, quando uma atitude praticada por um terceiro afeta determinada pessoa psicologicamente, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo. De acordo com a definição de Cortez (2015, p. 49):

O dano moral resulta de um ato ofensivo ao princípio da dignidade da pessoa humana, por violar direitos fundamentais ou da personalidade e que, no contrato de emprego, pode ser praticado tanto pelo empregador como pelo empregado.

O dano moral pode ser classificado em objetivo, subjetivo e dano à imagem. O primeiro é aquele que ofende os direitos da personalidade, no seu aspecto privado (direito à integridade física, ao corpo, ao nome, à honra, ao segredo, à intimidade e à própria imagem) e no seu aspecto público (direito à vida, à liberdade e ao trabalho),

tratando-se de dano *ipso facto*, ou seja, que não depende de prova. O dano moral subjetivo é o chamado *pretium doloris*, que diz respeito ao sofrimento da alma atingindo valores íntimos. E, por fim, o dano moral à imagem que se subdivide em estético (aparência externa da pessoa) ou imagem social (desfiguração estética que gera perda de aceitação social).

Varela (1977, p. 241) define o dano moral como “toda lesão nos interesses de outrem tutelados pela ordem jurídica, quer os interesses sejam de ordem patrimonial, quer seja de caráter não patrimonial”.

O empregador pessoa física ou jurídica que submete a trabalhadora à condição análoga à de escravo, incide em ato ilícito, ofensivo a direito inerente à personalidade dessas. Por esta razão, nada mais é que a violação à dignidade do cidadão.

Atualmente, apesar de haver uma banalização do instituto do dano moral, no qual as pessoas buscam o enriquecimento fácil, desvirtuando o verdadeiro sentido do instituto, é preciso saber diferenciar os interesses e os bens jurídicos que merecem ser tutelados dos meros aborrecimentos do dia a dia.

No presente caso, o trabalho degradante da mulher, efetivamente incide sua aplicação, pois há a ofensa do princípio da dignidade da pessoa humana. Vale lembrar que a reparação do dano moral tem natureza de satisfação ou compensação para a vítima e de punição ou sanção do causador do dano. Nesse sentido Diniz (2003, p. 98) assegura que:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não tem preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

Assim, em termos práticos, na ocorrência do dano moral, o dever de reparação ou de compensação fica a cargo do responsável pelo ato ilícito, ou seja, pelo fato gerador do dano.

A reparação de dano moral poderá dar-se: a) em espécie – reparação realizada por meio de indenização ou compensação em dinheiro; b) *in natura* – feita

de forma natural, por exemplo, o desagravo (retratação do ofensor) ou por meio de obrigação de fazer ou de não fazer (prestação de serviços à comunidade, doação de bens, construção de hospitais, creches, centros de recuperação, proibição de certas condutas, cerceamento de determinados direitos);c) mista – é a reparação realizada em espécie e *in natura* cumulativamente (Cortez, 2015, p. 74).

Com relação ao valor da reparação do valor do dano moral em espécie, não há fixação em lei e é de difícil avaliação econômica, cabendo ao judiciário arbitrar de forma prudente, bem como obedecer a critérios motivadores e justificadores de seu posicionamento, como por exemplo, o grau de sofrimento da vítima e de seus familiares; os princípios da equidade, da proporcionalidade entre a reparação e o dano, da razoabilidade e da extensão do dano; o caráter pedagógico da indenização no combate à impunidade; a relevância do direito violado; as condições pessoais do ofendido tais como posição social, política e econômica e a intensidade de seu sofrimento; a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor, bem como a sua situação econômico-financeira e, por fim, a sua vida pregressa<sup>29</sup>.

Contudo, apesar de o dano moral ser indenizável, considera-se irreparável. A mulher submetida a trabalho degradante e que tem desfalcada sua dignidade sofrerá danos que trarão consequências imensuráveis para sua auto-estima e valores de foro íntimo. Assim, o valor a ser indenizado apenas busca uma compensação à pessoa que foi lesada.

De acordo com o artigo 114, inciso VI da CF é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> No Senado tramitava o Projeto de Lei nº 334/2008, de autoria do Senador Valter Pereira, que tinha por intuito a regulamentação do dano moral e sua reparação. O Projeto previa valores para as indenizações por dano moral na seguinte ordem: casos de morte (R\$ 41.500,00 a R\$ 249.000,00); lesão corporal (R\$ 4.150,00 a R\$ 124.500,00); ofensa à liberdade (R\$ 8.300,00 a R\$ 83.000,00); ofensa à honra (R\$ 8.300,00 a R\$ 124.500,00); e descumprimento de contrato (R\$ 4.150,00 a R\$ 83.000,00). Apesar da boa iniciativa, foi rejeitado pelo Senado a proposta e enviada ao arquivo em 24 de maio de 2011.

<sup>30</sup> “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais

Na ocorrência de acidente de trabalho, em que os autores das ações são sucessores, herdeiros ou dependentes do falecido, apesar de o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter no ano de 2008 editado a Súmula 366, a qual dispunha que competia à Justiça Estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho, mencionada Súmula foi revogada, tendo em vista que o STF entendeu que é a Justiça do Trabalho o órgão responsável para apreciar e julgar ações ajuizadas pelos sucessores, herdeiros ou dependentes do acidentado que falece. Paroski (2009, p. 230) ensina que:

Em que pese a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, isso não ocorre com a pretensão, que pode ser exercida diretamente pelos sucessores do falecido, e, da mesma forma, a regra geral é a transmissibilidade da obrigação de reparar o dano aos sucessores, junto com a herança, com base no art. 943 do novo Código Civil, verbis: O direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Para se provar a ocorrência do dano moral na justiça do trabalho o meio mais utilizado de demonstrar a conduta praticada pelo empregador é por prova testemunhal. Ainda, utiliza-se de indícios, presunções, documentos escritos ou gravados como, por exemplo: reuniões, cartas, fotografias, bilhetes, e-mails, atestados médicos, laudos técnicos, conversas telefônicas, cartões ou folhas de ponto, dentre outros.

Questão delicada é a que se refere à comprovação do dano moral, ao contrário do dano material, que não se prova. O que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do que ofensor. O dano moral, por sua imaterialidade, é presumível, prescinde de comprovação sendo detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva (CORTEZ, 2015, p. 99).

Assim, ao contrário do que ocorre no dano material que se exige comprovação do prejuízo de caráter econômico suportado, o dano moral não necessita de comprovação. O que deve ser demonstrado é o fato causador da conduta que gera dor e sofrimento para a parte. “O dano moral resulta da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direito da personalidade de outrem, ferindo sua dignidade” (CORTEZ, 2015, p. 99). Na Consolidação das Leis

---

previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei” (BRASIL, 1988, p. 944-945).

do Trabalho (CLT) está previsto que a prova da alegação incumbe à parte que as fizer<sup>31</sup>. No mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil (CPC)<sup>32</sup>.

Em casos de violação a direitos fundamentais como no caso da dignidade humana e às condições ao meio ambiente do trabalho adequado, haverá a culpa presumida do empregador e será aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista na Lei nº 8.078/1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>33</sup>. Sua concessão não se dá de forma automática pelo juiz, sendo necessário o requerimento da parte.

Contudo, ainda que a parte não requeira o benefício da inversão do ônus da prova, poderá ser concedido pelo magistrado, quando não houver provas nos autos ou for constatado um dos requisitos: a verossimilhança da alegação do autor e/ou sua hipossuficiência em relação ao empregador.

Por esta razão, a reclamatória trabalhista que visa a condenação de empregador por dano moral, deve estar devidamente munida de provas e elementos que comprovem a ação ou omissão do agente causador do dano e o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo entre o ato praticado pelo empregador e o dano ocorrido, sob pena da ação ser julgada improcedente.

Na situação de trabalho análogo ao de escravo – gênero – e trabalho degradante – espécie, não são admissíveis as excludentes de culpa, como a força

---

<sup>31</sup> “Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer” (TRABALHO, 1943, p. 1356).

<sup>32</sup> “Art. 373 O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (BRASIL, 2015, p. 1150-1151).

<sup>33</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (BRASIL, 1990, p. 278).

maior, o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima, uma vez que a prática decorre da vontade do empregador, ou seja, do sujeito ativo.

Ademais, o empregador, ainda que não tenha culpa responderá pela reparação dos danos causados, responsabilizando-se solidária e objetivamente, pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos, o mesmo ocorrendo em relação aos empregados de empresas prestadoras de serviços, em que a responsabilidade civil do tomador dos serviços é objetiva e solidária<sup>34</sup>. Para Castelo (2003, p. 802):

A responsabilidade do tomador do serviço, seja de empresa temporária, seja de terceirização, quarterização, privatização, concessão ou qualquer outra modalidade, decorre pura, simples e automaticamente, em virtude da adoção da teoria do risco da atividade e da sua consequente responsabilidade subjetiva.

Desta forma, como será visto no último capítulo, as empresas têxteis que submetem mulheres ao trabalho degradante e, por consequência, ao trabalho análogo ao de escravo, por usarem dos artifícios da terceirização, não se eximem da sua responsabilidade pelo crime cometido e pelos danos praticados a essas pessoas.

### **3.1.2 Dano moral coletivo**

Para que ocorra o direito à responsabilização civil decorrente de dano moral coletivo, a conduta ilícita do agente (pessoa física ou jurídica) deve ofender e lesar os direitos fundamentais da coletividade, devendo ocorrer o nexos causal, ou seja, o vínculo entre a conduta do causador do dano e a violação do bem coletivo tutelado.

O dano moral coletivo ocorre quando a ofensa ultrapassa os envolvidos, atingindo os bens fundamentais da sociedade. Geralmente, incide quando viola direitos indisponíveis dos trabalhadores, tais como: normas de proteção ao meio

---

<sup>34</sup> “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e tutelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (BRASIL, 2002, p. 1481-1487).



ambiente do trabalho, de contratação de aprendizes, de portadores de deficiência, trabalho escravo, assédio moral e/ou sexual etc.

Na seara trabalhista, o dano moral coletivo ocorre quando há violação aos direitos ou interesses difusos, aos direitos ou interesses coletivos (*stricto sensu*) ou, eventualmente, aos direitos ou interesses individuais homogêneos de uma comunidade de trabalhadores (CORTEZ, 2015, p. 109).

O CDC, em seu artigo 81, define os direitos metaindividuais e os classifica em interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos (*stricto sensu*) e interesses ou direitos individuais homogêneos<sup>35</sup>.

Há uma certa dificuldade de se distinguir os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por este motivo, seguem algumas características:

1. Direitos difusos:
  - a) direitos de natureza indivisível;
  - b) titulares indeterminados e indetermináveis;
  - c) titulares ligados por circunstâncias de fato (interesses de pessoas dispersas).
2. Direitos coletivos:
  - a) direitos de natureza indivisível;
  - b) titulares determináveis (identificáveis) por grupo, categoria ou classe;
  - c) titulares ligados por uma relação jurídica de base (interesses de pessoas determinadas, ligadas por laços associativos).
3. Direitos individuais homogêneos:
  - a) direitos de natureza divisível;
  - b) titulares perfeitamente determinados;
  - c) direitos decorrentes de origem comum (CORTEZ, 2015, p. 113).

A responsabilidade do dano é objetiva, ou seja, o agente causador do dano responderá juridicamente, independente de comprovação de sua culpa, tal como ocorre também no dano moral individual.

Da ocorrência do trabalho escravo na relação de emprego, por ferir o princípio da dignidade humana, resulta dano moral, sem prejuízo das repercussões materiais (dano material indireto) provenientes de gastos com

---

<sup>35</sup> “Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (BRASIL, 1990, p. 1545).

certos profissionais (médicos, fisioterapeutas, psicólogos), hospitais e medicamentos, decorrentes do surgimento de sequelas físicas e/ou psicológicas (tensão, depressão, ansiedade, cansaço, etc.) que exigem tratamento adequado (CORTEZ, 2015, p. 154).

Nesses casos, além do dano moral decorrente do trabalho degradante/análogo ao de escravo, o dano material deverá ser devidamente comprovado.

A mulher que labora em condições análogas às de escravo é atingida diretamente em sua dignidade, restando o direito individual homogêneo a ser reparado por meio de ação civil coletiva, sem prejuízo da ação individual assegurada a cada uma das trabalhadoras pelos danos de origem comum.

Costa (2009, p. 53-55) dá exemplos na esfera trabalhista de interesses ou direitos transindividuais ou metaindividuais:

- a) interesses ou direitos difusos: o direito ao meio ambiente do trabalho saudável; a existência de greve em atividade considerada essencial e inadiável (Lei nº 7.783/91), pois toda a sociedade é prejudicada; a existência de regras discriminatórias na contratação de empregados, tais como exigência de atestado de esterilização, restrição à cor ou sexo do candidato; acidente de trabalho letal que provoca sentimento local de repulsa e indignação, dentre tantos outros exemplos;
- b) interesses ou direitos coletivos: a proteção, redução ou eliminação dos riscos do meio ambiente de trabalho de determinada empresa; proteção de uma coletividade de trabalhadores de cada empresa contra a prática de atos antissindiciais; não recolhimento de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de trabalhadores de determinado grupo econômico, consideradas as finalidades sociais dos depósitos (habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana);
- c) interesses ou direitos individuais homogêneos: empresa que deixa de pagar salários por determinado período de tempo.

Ainda, Cortez (2015, p. 111) explica que:

Existem direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão e que são os direitos de liberdade do indivíduo em face do arbítrio do Estado (direitos civis e políticos que surgiram logo depois da Revolução Francesa) e direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, sendo os direitos de igualdade (direitos econômicos, trabalhistas, sociais e culturais, resultantes da reação ao capitalismo industrial). Os direitos metaindividuais ou transindividuais são direitos fundamentais da terceira geração ou dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade e têm por base a dignidade da pessoa humana. Os direitos metaindividuais ou transindividuais ultrapassam os limites da individualidade do ser humano, para proteger toda uma coletividade ou grupo de pessoas.

Os danos causados à coletividade podem produzir efeitos negativos como repulsa, insegurança, abalo coletivo, indignação, descrédito, aflição, desprezo, angústia, impotência, dentre outros.

Desta forma, a mulher que labora na indústria têxtil em condição degradante de trabalho, viola direitos metaindividuais de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, uma vez que causa repulsa à sociedade, assim como fere os direitos trabalhistas garantidos por lei e a dignidade da pessoa humana.

A legislação trabalhista não trata especificamente do dano moral coletivo. A ação civil pública é o meio adequado para defesa judicial dos interesses exhaustivamente elencados. É de competência do MPT promover a Ação Civil Pública (ACP) para proteger os interesses no âmbito da Justiça do Trabalho.

### **3.1.2.1 Ação Civil Pública**

A ação civil pública foi disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. É o instrumento jurídico hábil para proteger a coletividade, e tem por principal objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, infração da ordem econômica e urbanística, ofensa à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público social.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei acima mencionada, não será cabível ACP para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados<sup>36</sup>. Ela pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Prevista também no artigo 129 da CF, é um meio pelo qual os membros do Ministério Público e outras entidades legitimadas se utilizam para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. No caso da

---

<sup>36</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm)> Acesso em 24 set. 2018.

defesa de direitos difusos somente o Ministério Público detém legitimidade para propor a ACP<sup>37</sup>.

Em outras palavras, a ACP não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis nem para interesses propriamente privados, exceto em casos em que a sua abrangência puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas, que se encontrem na mesma situação de fato e de direito, como p.ex., quando se tratar de direitos sociais, como é o caso do direito dos trabalhadores ou, ainda, quando houver relevância social.

É nesse contexto que se situa a ação civil pública, que também passa a ser, a partir da Carta democrática de 1988, uma garantia constitucional dos direitos humanos do cidadão-trabalhador e um dos principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho para tornar realidade os objetivos fundamentais da República, entre eles o de “reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (CF, art. 3º, III e IV), no campo das relações de trabalho (LEITE, 2005, p. 159).

No caso do trabalho degradante da mulher nas indústrias têxteis, o MPT propôs em vários casos que serão analisados em capítulo próprio, a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo certo que, por sua finalidade institucional, visa defender interesses sociais ou individuais indisponíveis.

Tanto no dano moral individual como no coletivo, a competência para julgamento da ação é da Justiça do Trabalho. A condenação do empregador terá

---

<sup>37</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. §1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na lei” (BRASIL, 1988, p. 974).

caráter pedagógico punitivo, exemplar e inibitório, com o intuito de evitar que ocorra reincidência.

Os valores provenientes das indenizações de dano moral coletivo, via de regra, voltam para a própria sociedade, na forma de doações a entidades carentes, filantrópicas e sem fins lucrativos.

A condenação das empresas têxteis que submetem mulheres ao trabalho degradante terá sanção reparadora (indenização em dinheiro), a qual será revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou, qualquer outro gerido por um Conselho Federal ou Estadual, com a participação do Ministério Público e representantes da comunidade<sup>38</sup>.

### 3.2 RESPONSABILIDADE PENAL

No Direito Brasileiro as instâncias civil, trabalhista e penal são autônomas e independentes entre si. Assim, no processo trabalhista se observado os trâmites legais e nele forem produzidas provas suficientes para caracterizar a conduta reprovável, a sanção poderá ser aplicada independente de prévia condenação criminal. Contudo, no caso inverso, se houver condenação criminal prévia, na esfera cível e/ou trabalhista, não há que se falar em existência ou inexistência do ato ilícito (CORTEZ, 2015, p. 174). Nesse sentido, o Código Civil dispõe conforme segue:

Art. 935 A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (BRASIL, 2002, p. 1489).

Tendo em vista o dispositivo de lei supracitado, se o ato praticado pelo agente for considerado infração penal, a sentença proferida no crime fará coisa julgada no cível, ou seja, vinculará a condenação também no cível. O contrário

---

<sup>38</sup> “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados” (BRASIL, Lei nº 7.347/1985).

também ocorre, já que se um empregador, por exemplo, for inocentado no crime, consequentemente também o será no cível.

Também fará coisa julgada no cível a sentença criminal que reconhecer excludente de punibilidade, como estado de necessidade, legítima defesa e exercício regular de direito. A absolvição por falta de provas, a extinção da punibilidade, por exemplo, por prescrição, morte do ofensor, reabilitação do condenado e retratação do agente; o arquivamento do inquérito policial; a anistia ou perdão judicial, a sentença de pronúncia, impronúncia ou despronúncia não terão influência no cível (CORTEZ, 2015, p. 174).

Ressalta-se, ainda, que “*nullum crimen nulla poena sine previa lege*”, ou seja, não existe crime sem que o fato se enquadre em um dispositivo de lei, conforme o princípio da legalidade previsto no artigo 1º do Código Penal Brasileiro<sup>39</sup>.

O mesmo ocorre entre o ilícito penal e o trabalhista, em que a ofensa a direitos da personalidade constitui ilícito trabalhista, podendo resultar em ilícito criminal, desde que atinja a ordem jurídica e se enquadre em um dos tipos descritos na lei penal, como no caso de reduzir alguém à condição análoga à de escravo (CORTEZ, 2015, p. 175).

Na prática, então, no âmbito penal o empregador que sujeitar mulheres ao trabalho análogo ao de escravo, será enquadrado na conduta descrita no artigo 149 do Código Penal, como já foi explicitado no tópico 2.3.4, descrito como apresentado na sequência:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

---

<sup>39</sup> “Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940, p. 17).

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (BRASIL, 1940, p. 885).

Os processos são de competência da JF, pois afetam os direitos fundamentais do cidadão, bem como em razão da CF determinar mencionada regra<sup>40</sup>.

### 3.3 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Na relação empregatícia, ocorrendo trabalho forçado, em jornadas exaustivas ou, ainda, sujeitando a mulher a condições degradantes de trabalho, além da responsabilidade civil, há responsabilidade trabalhista do empregador, resultante da rescisão do contrato, compreendendo várias verbas rescisórias. Assim, em casos de trabalho degradante da mulher, essa poderá considerar o contrato desfeito por culpa do empregador, ocorrendo o que é costumeiramente chamado no direito do trabalho de despedida ou rescisão indireta do contrato.

A utilização do trabalho em condição análoga à de escravo é conduta ilícita que lesa direitos da personalidade (direitos fundamentais) e, quando ocorre, constitui causa justificadora da resolução do contrato de trabalho (falta grave), podendo corresponder a um dos tipos descritos no art. 483 da CLT (CORTEZ, 2015, p. 171).

As situações de justa causa do empregador estão elencadas no artigo 483 do Decreto-Lei 5.452/43, mais conhecido como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nela estão previstas situações no qual o empregado pode considerar seu contrato desfeito, por culpa única e exclusiva do empregador, por este ter dado causa à cessão da relação do trabalho. São elas:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

---

<sup>40</sup> “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira” (BRASIL, 1988, p. 930).

- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários (BRASIL, 1943, p. 775).

Assim, verificada a situação irregular da funcionária, os efeitos na seara trabalhista vão ter por base a rescisão indireta, ou seja, por culpa do empregador.

A partir de então, reconhecida a situação pelo juiz, deve-se primeiramente determinar a imediata anotação da CTPS da trabalhadora, para o fim de ser-lhe concedido todos os direitos trabalhistas a que tem direito, tais como depósito do FGTS e contribuição previdenciária. Num segundo momento então, a empregada receberá décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e a emissão das guias para o recebimento do seguro desemprego e levantamento do FGTS. Segundo Martins (2005, p. 03):

A utilização de trabalhadores na condição análoga à de escravo implica violação aos direitos trabalhistas e nulidade da forma de contratação (art. 9º da CLT), e o trabalhador fará jus a todos os direitos trabalhistas na legislação laboral.

A redução da mulher à qualquer situação que a coloque em situação análoga à de escravo, em que os seus direitos fundamentais são violados, é suficiente para acarretar a rescisão do contrato de trabalho, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, “não havendo necessidade de maior esforço para se enquadrar o caso concreto na figura descrita em algum dispositivo trabalhista” (CORTEZ, 2015, p. 171).

O mais comum na prática é que nestas situações a fiscalização trabalhista seja realizada através dos Auditores Fiscais do Trabalho, detentores do poder de polícia administrativa, para o fim de resgatar trabalhadores em situação vulnerável e providenciar para que estes recebam as parcelas do seguro-desemprego, nos termos da Lei nº 7.998/1990, convertida na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e que o empregador realize o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias



que a(o) empregada(o) tem direito<sup>41</sup>. Ainda, prevê a qualificação profissional e recolocação do(a) empregado(a) no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

Contudo, a autoridade competente da fiscalização trabalhista do âmbito administrativo não tem competência legal para exigir que o empregador pague as verbas devidas, uma vez que apenas o Poder Judiciário é quem detém tal prerrogativa.

### 3.4 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Além da responsabilidade cível, penal e trabalhista, o empregador responderá também administrativamente pelas infrações aos dispositivos legais trabalhistas, bem como pode sofrer sanções ou penalidades aplicáveis pelos órgãos fiscalizadores do trabalho e, ainda, ficando o estabelecimento da empresa no qual é realizada a prestação do serviço sujeito ao embargo e/ou interdição, no caso de ser constatado no ambiente do trabalho situação grave ou iminente risco à saúde ou integridade física dos trabalhadores.

#### 3.4.1 Fiscalização trabalhista convencional

---

<sup>41</sup> "Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no §2º deste artigo. §1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. §2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". (BRASIL, Lei nº 7.998/1990).

A CF em seu artigo 21, inciso XXIV estabelece que é de competência da União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho no Brasil (BRASIL, 1988, p. 518). Da mesma forma, a CLT prevê no artigo 626 que cabe às autoridades competentes a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (BRASIL, 1943, p. 1113). O objetivo de ambos dispositivos legais é assegurar a correta aplicação da lei, principalmente fiscalizar se está sendo obedecida a jornada de trabalho prevista em lei, os períodos de descanso, assim como as condições e o meio ambiente do trabalho dos trabalhadores.

De acordo com o jurista Cortez (2015, p. 187):

A fiscalização convencional ou tradicional é a que se efetiva por meio dos procedimentos rotineiros de forma direta (realizada, geralmente, no próprio estabelecimento da empresa), indireta (efetivada por meio de notificação para apresentação da documentação nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego) ou mista (efetivada pela utilização das duas formas anteriores).

A fiscalização trabalhista convencional tem como principal função a prevenção de transgressões às leis trabalhistas.

É função primordial das autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho (fiscalizando e orientando). A lavratura do auto de infração, como meio de aplicação da penalidade administrativa pelo descumprimento das mencionadas normas, fica em segundo plano (CORTEZ, 2015, p. 187).

Dessa forma, a fiscalização trabalhista convencional não tem função punitiva e arrecadadora, exceto no tocante ao recolhimento do FGTS, tendo como principal ofício a questão social de fazer cumprir as normas de proteção de trabalho, com aspecto orientador e pedagógico. Logo, o mecanismo administrativo em estudo, foi criado num primeiro momento para fiscalizar e prevenir eventuais transgressões a dispositivos de lei.

### **3.4.2 Fiscalização trabalhista especial – grupo móvel**

Além da fiscalização convencional, existem situações que demandam um procedimento especial, como no caso do trabalho em condições análogas à de escravo.

Para o combate e erradicação do trabalho forçado, degradante, ou seja, análogo ao de escravo, estão envolvidas várias entidades e instituições, dentre elas tem-se: a OIT, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o PNDH, o Ministério da Justiça, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o MPT e, especialmente, o MTE.

Com base na ideia de combate ao trabalho análogo ao de escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização da legislação trabalhista, em junho de 1995, por meio do Grupo Executivo para a Repressão do Trabalho Forçado (GERTRAF), criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GM).

O GM é um dos principais instrumentos de combate e erradicação do trabalho escravo e degradante no Brasil, principalmente no âmbito rural. Tem por principal objetivo garantir e fazer cumprir a legislação trabalhista, regularizar a situação dos homens e mulheres encontrados em condição análoga à de escravo e retirá-los de tal situação.

O referido grupo é composto por Auditores Fiscais do Trabalho, por representantes do Ministério Público Federal e do Trabalho e do Departamento da Polícia Federal. É treinado e preparado para a atividade de campo com atuação em todo o país. Uma de suas principais competências é proceder a embargos e/ou interdições.

### **2.4.3 Cadastro de empregadores na “Lista Suja”**

Os considerados irregulares nos processos de fiscalização após o trâmite administrativo, que não caiba mais recurso, são incluídos na chamada “lista suja”, onde consta o nome das pessoas físicas ou jurídicas autuadas e que sofrem condenação na seara administrativa por colocarem seus empregados e empregadas à condição análoga à de escravo.

A “lista suja” foi criada, tendo por base a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 540 de 15 de outubro de 2004, para o fim de cadastrar as empresas envolvidas na exploração dos seus empregados. Sua atualização se dá de forma semestral após as empresas serem fiscalizadas, autuadas com auto de infração pelos Auditores Fiscais do Trabalho e sofrerem decisão administrativa, não mais sujeitos a recursos.

Assim, o empresário que tenha colocado as mulheres em condições de trabalho degradantes terá seu nome incluído na “lista suja”, após decisão final em processo administrativo, o qual teve observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, ficará impedido de fazer uso de certas vantagens, como empréstimos, financiamentos por bancos públicos e incentivos fiscais, como se observa nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 1.150, de 18.11.2003 do Ministério de Estado da Integração Nacional<sup>42</sup>.

Cortez, ao esclarecer sobre o impedimento de empréstimos aos empregadores condenados, exemplifica a seguinte situação:

[...] vale destacar que a Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009 (ex-MP n. 453/2008, que constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, vedando a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente (CORTEZ, 2015, p. 192).

Outro exemplo importante a ser destacado é que em 22 de junho de 2010, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 3.876/2010 (BRASIL, Resolução nº 3.876 do CMN), que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que tenham seus nomes na “lista suja” por manter seus empregados(as) a condições análogas a de escravo.

Tendo por base a “lista suja”, no ano de 2005 foi criado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, que consiste num acordo com as empresas e indústrias que aderirem a este, se comprometem em abolir de suas cadeias produtivas a utilização da mão de obra escrava, de forma a não aceitar fornecedores que façam uso dessa prática e, por consequência, impondo restrições comerciais e financeiras às empresas e pessoas incluídas na “lista suja”.

---

<sup>42</sup> “Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e emprego, para as providências cabíveis. Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º” (BRASIL, Portaria nº 1.150/2003).

Segundo dados trazidos pelo Instituto Ethos<sup>43</sup>, no início de 2014, o Pacto já contava com mais de 400 signatários que, juntos, representavam mais de 35% do PIB Brasileiro<sup>44</sup>. A fim de dar conta de seu funcionamento e possibilitar seu fortalecimento e expansão, o Comitê Gestor decidiu, então, criar um Instituto para gerir e dar sustentabilidade ao Pacto. A partir daí nasceu, em maio de 2014, o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (INPACTO).

São excluídos da “lista suja” aqueles que, ao longo de dois anos, contados da data de sua inclusão, tenham corrigido as irregularidades identificadas durante a inspeção e não reincidiram no crime.

A legalidade do ato administrativo (Portaria MTE nº 540/2004), o qual criou o cadastro negativo e instituiu certos procedimentos de inclusão dos nomes dos empregadores na “lista suja”, foi questionada, perante o STJ por meio da impetração do Mandado de Segurança nº 14.017/DF, julgado em 27.05.2009 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 1º.07.2009, cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin, contudo, não obteve sucesso.

Ocorre que, com o surgimento da Portaria do MTE nº 2/2011, no qual revoga a Portaria nº 540/2004, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil, em 24.04.2014, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.155/DF – perante o STF, com pedido liminar, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia, que determinou a oitiva das autoridades competentes.

A seguir, em 23 de dezembro de 2014, o presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski concedeu uma liminar nos autos de ADI nº 5.209, proposta pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), no qual suspendia a “lista suja”.

A ABRAINC alegou na ação, que o cadastro das empresas na “lista suja” deveria ser regulamentado por lei, contudo, foi instituída por portaria do Ministério do

---

<sup>43</sup> “O Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social é uma Oscip cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável. Criado em 1998 por um grupo de empresários e executivos da iniciativa privada, o Instituto Ethos é um polo de organização de conhecimento, troca de experiências e desenvolvimento de ferramentas para auxiliar as empresas a analisar suas práticas de gestão e aprofundar seu compromisso com a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável” Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.W-WRS8SQxjU>> Acesso em: 09 nov. 2018.

<sup>44</sup> Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.W4W0SM5KjDc>> Acesso em: 28 ago. 2018.

Trabalho, razão pela qual é inconstitucional. Conforme apontamentos sobre o ocorrido, Tavares e Muniz (2015, p. 19) dizem:

A liminar suspendendo os efeitos da lista é um grande retrocesso na luta contra o trabalho em condição análoga à de escravo, pois além de ser considerada referência pelas Nações Unidas é também um importante instrumento de combate ao crime.

A tese de alegação da empresa ABRAINCO é infundada, tendo em vista que antes do nome de um empregador ser incluído na “lista suja” é aberto um processo administrativo, no qual é assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa e, apenas após o trânsito em julgado da decisão, o nome da empresa é incluído no cadastro.

Contudo, considerando a concessão da liminar pelo STF, o Ministro do Trabalho assinou nova Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015, revogando a nº 2/2011, autorizando a publicação dos nomes das empresas em situações irregulares.

Houve o aperfeiçoamento da redação da antiga Portaria 2/2011, tendo como uma das mais importantes mudanças previstas no artigo 2º, o qual prevê que o nome do empregador apenas será divulgado após decisão final, relativa ao auto de infração lavrado em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo.

A nova portaria também destaca no §1º do seu artigo 3º que a relação de nomes dos empregadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, será atualizada constantemente, não havendo periodicidade predeterminada.

Tendo um panorama geral quanto às alterações da nova Portaria referente à Lista Suja, ao ser divulgado pelo menos a cada seis meses, permitirá a transparência e a ampla divulgação dos empregadores que submetem seus empregados ao trabalho análogo ao de escravo, assim como possibilitará uma análise mais detalhada sobre o perfil das vítimas, o que, a longo prazo será uma medida de prevenção e coerção eficaz para o combate desse tipo de trabalho.

Assim, a “Lista Suja” como um dos principais instrumentos de política pública de combate ao trabalho escravo de homens e mulheres, garante a constante

publicidade e transparência das empresas exploradoras de empregadas(os) e realiza um melhor controle social da situação no país.

Desta forma, no presente Capítulo foi realizada uma explanação acerca dos meios de responsabilização do empregador que submete as mulheres em trabalhos em condição análoga à de escravo, tanto no âmbito trabalhista, como no penal e na seara administrativa e, com base no estudo realizado, será no próximo Capítulo analisado casos de algumas empresas do ramo têxtil que submeteram homens e, em especial, mulheres, a trabalhos em condições indignas e degradantes, ofendendo o princípio da dignidade humana e os direitos humanos.

## **4 CONDIÇÕES DE TRABALHO DA MULHER: IMAGENS E REPORTAGENS**

Após a análise no capítulo anterior das leis protetivas do trabalho sob a ótica da responsabilidade civil do empregador que coloca suas funcionárias em situações de trabalho degradante, neste capítulo é feita uma análise de imagens e um recorte de reportagens e julgados das empresas Zara, Pernambucanas, M. Officer, Renner e Animale que foram alvo na mídia nos últimos anos por submeterem suas empregadas em condição análoga à de escravo e que foram autuadas e devidamente responsabilizadas.

Atualmente, em face das grandes denúncias de exploração do trabalho da mulher nas indústrias têxteis no Brasil, é importante a análise da atual situação do país e o estudo de alguns casos desumanos de trabalhos que sujeitaram não apenas à mulher, mas também o homem à condição análoga à de escravo.

Casos graves de exploração de trabalhadores foram registrados em grandes marcas de moda. De acordo com a ONG Repórter Brasil (REPORTER BRASIL, 2012), empresas como: Zara, M. Officer, Brooksfield Donna, Renner, Marisa, Pernambucanas, Collins, Le Lis Blanc e Bo.Bô, Hippyck, Gregory, Cori, Emme e Luigi Bertolli, dentre outras, foram investigadas pelo Ministério Público do Trabalho. Algumas, inclusive, foram autuadas em flagrante, causando grande repercussão nacional e internacional.

Em entrevista concedida ao Programa Domingo Espetacular (AGUIAR, 2018), o Auditor Fiscal do Trabalho Renato Bigmani alegou existir, somente na Região Metropolitana de São Paulo, de oito a doze mil oficinas de costura clandestinas, que submetem seus trabalhadores em trabalho análogo ao de escravo.

Esses números vêm ao encontro da constatação de que os progressos científicos e tecnológicos e a mundialização dos mercados expõem os trabalhadores ao risco de serem explorados, tendo em vista o intuito dos empregadores da produtividade e do lucro (JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 166).

Total desrespeito ao direito dos trabalhadores, aos direitos humanos e um roubo da dignidade de qualquer ser humano, o qual é explorado, na medida em que tem a privação das condições mínimas de sobrevivência nos locais de trabalho.



Ainda há trabalhadores em condições análogas às de escravo e empregadores com mentalidade e comportamentos escravocratas, que reduzem seus subordinados à condição de objetos, mantendo a chaga social escravista (CAMBI; FAQUIM, *ibid.*, p. 439).

A DUDH, aprovada em 1948 pela ONU, elencou inúmeros direitos que deveriam ser garantidos a todas as pessoas e que em pleno século XXI ainda não são efetivados. Como bem explica Diehl (2018, p. 21):

Mesmo após os horrores do Holocausto, a humanidade continuou a presenciar guerras, genocídios, exploração e outras atrocidades, muitas vezes organizadas e pretensamente justificadas, em diversas partes do globo.

Dentre os direitos individuais do ser humano, vale citar a vida, a integridade física e moral, bem como o direito de ir e vir. Também é possível destacar os direitos sociais do trabalho, saúde, lazer e educação.

Especificamente em relação ao direito social do trabalho, o Magistério Social da Igreja previu a justa remuneração, o repouso, ambientes de trabalho adequado para preservar a integridade do trabalhador, respeito a personalidade, pensão e seguro para a velhice e apoio à mulher que está na fase da maternidade, como direitos dos trabalhadores (JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 176-177).

Como já foi visto anteriormente, a mulher teve uma grande dificuldade de ser inserida no mercado de trabalho e, contudo, mesmo hoje, podendo exercer um trabalho que não seja o doméstico – cuidar do lar e da educação dos filhos –, ela exerce funções desiguais e que não detém prestígio. Ainda fica sujeita ao subemprego que lhe é oferecido, sem um mínimo de respeito aos direitos mínimos que qualquer ser humano deveria ter garantido. De acordo com a DSI:

Quem é desempregado ou subempregado, com efeito, sofre as consequências profundamente negativas que tal condição determina na personalidade e corre o risco de ser posto à margem da sociedade, de se tornar uma vítima da exclusão social. Este é um drama que afeta, em geral, além dos jovens, mulheres, os trabalhadores menos especializados, os deficientes, os imigrantes, os ex-carcerários, os analfabetos, todos os sujeitos que encontram maiores dificuldades na busca de uma colocação no mundo do trabalho (JUSTIÇA E PAZ, 2011, p. 170).

Assim o fato de muitas mulheres não conseguirem conquistar o pleno emprego e se sujeitarem em condições de subemprego faz com que estas vivam em

situação de exclusão social e de dificuldade de viverem uma vida melhor e mais digna.

Trabalham em condições precárias e muitas vezes pela falta de instrução ou de oportunidades melhores se agarram em empregos que violam direitos trabalhistas e direitos sociais dos direitos humanos.

Como será visto a seguir, as oficinas de costura autuadas deixam de proporcionar um trabalho decente às mulheres que ali laboram<sup>45</sup>. Quando se depara com os abusos, domínio e poder do empregador sobre as suas funcionárias, que são tratadas de forma perversa, como na escravidão adotada no passado, é de se indagar se, de fato, em alguma época aquela foi eliminada. Assim, o presente capítulo tem por objeto a análise de alguns casos mais recentes.

#### 4.1 ZARA

Em agosto de 2011, uma operação do Ministério do Trabalho flagrou 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, trabalhando em regime análogo ao de escravidão nas oficinas fornecedoras da marca Zara, situadas no estado de São Paulo. Meses antes, dezenas de trabalhadores, bolivianos, em sua maioria, também haviam sido flagrados nas mesmas condições em oficinas na cidade de Americana, em São Paulo (MPT, 2017).

Na época, a Zara firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) oferecido pelo Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo, o que representou uma referência na erradicação ao trabalho em condições análogas a de escravo. Contudo, durante a fiscalização do TAC por fiscais do Ministério do Trabalho, foi constatado o descumprimento de algumas cláusulas, não havendo, entretanto, a efetiva constatação de trabalho nas condições anteriormente ofertadas nos fornecedores e terceiros da empresa compromissada (MPT, 2017).

---

<sup>45</sup>A noção de trabalho decente abrange, assim, garantia de exercício livre de trabalho inserido no sistema-produtivo; que ofereça garantias de remuneração adequada à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família; exercido com base em noções de justiça e equidade, no que se insere a noção de justiça contratual; que seja capaz de propiciar condições seguras nos aspectos físicos, mentais e emocionais; e que se pautem no respeito às diferenças, propiciando oportunidades iguais, a todos, de acesso, manutenção e oportunidades de ascensão a postos mais elevados” (SUGUIMATSU, 2009, p. 109).

Desde o ano de 2012, a empresa tentava anular os autos de infração, mas em 08 de novembro de 2017, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou que o trabalho análogo ao escravo registrado na cadeia produtiva da Zara Brasil Ltda é de fato responsabilidade da referida marca de roupas, que faz parte do grupo multinacional Inditex.

O grupo têxtil Inditex, que detém a marca em questão, é uma multinacional com patrimônio de cerca de U\$ 25 milhões de dólares. Em 2016, o mencionado grupo registrou um lucro líquido de US\$ 3,277 bilhões de dólares, correspondendo a uma alta de 10% com relação ao ano de 2015 (MPT, 2017).

Em entrevista ao Portal do Ministério Público do Trabalho, um de seus Procuradores, Luiz Carlos Michele Fabre, que acompanhou o caso desde o início, relatou que:

A decisão está em conformidade com as deliberações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em matéria de responsabilidade em cadeias produtivas. [...] O subproduto do trabalho escravo é a proliferação de bolsões de miséria e mazelas sociais. Nada mais justo que tal degradação sócio-ambiental urbana seja internalizada pela detentora do poder econômico relevante em uma cadeia produtiva, ainda que o trabalho escravo haja sido flagrado em oficinas contratadas por fornecedoras da Zara (MPT, 2017).

A decisão judicial<sup>46</sup> possibilitou que o nome da empresa fosse incluído no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravos, conhecido como "Lista Suja".

---

<sup>46</sup> "Ementa: FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. A fiscalização do trabalho como resultado da atuação do poder de polícia da administração pública, tem atribuição funcional para inspecionar a existência ou não de trabalhadores sem o devido registro em CTPS. Entretanto, esta atuação se dá tão-somente a nível administrativo, com vistas à verificação de infração administrativa, lavrando o agente público o respectivo auto de infração, com base no qual é aplicada a penalidade de multa ao infrator da legislação trabalhista. No exercício de sua atividade, o fiscal certamente enfrenta situações que exigem a interpretação da relação laboral havida, o que se insere nos limites de sua competência funcional. In casu, pretende a empresa autora (Zara), a exclusão de sua responsabilidade pelos trabalhadores flagrados em condições análogas às de escravos junto à cadeia de confecção de roupas da empresa AHA Indústria e Comércio, sob a alegação de que mantém com esta mera relação comercial, o que não encontra guarida nas provas produzidas nos autos. Tem-se que embora sejam autuações administrativas decorrentes de infrações trabalhistas, tais decorrem de um conjunto de ações empreendidas a nível mundial, através de tratados internacionais firmados com as nações pactuantes, dos quais o Brasil é signatário (OIT 29 e OIT 105), visando erradicar no mundo o trabalho em condições análogas às da escravidão, primando pelos valores humanos, consagrados em nossa Constituição como direitos fundamentais, que devem estar presentes nas relações de trabalho, garantindo-se dignas condições de trabalho e de vida a todos. Nesse trilhar, por regulares as autuações, segue improcedente o pleito de obrigação de não fazer, quanto à não

Figura 1 – Oficina de costura da Zara 01



Fonte: Fotografia retirada do site <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/quem-disse-que-o-problema-nao-e-seu/>> Acesso em 16/07/2018.

Analisando a figura 01, que foi tirada em uma das oficinas que prestam serviços à empresa Zara, é possível verificar a falta de organização no local de trabalho. A imagem, conjugada com a reportagem trazida acerca do caso, possibilita entender as condições reais do mundo do trabalho das mulheres na indústria têxtil. Trata-se de um espaço que impede a trabalhadora de realizar sua atividade laboral em condições humanas e dignas. Igualmente, observando a figura 01 não são identificadas janelas para a ventilação do ambiente de trabalho, em prejuízo à saúde das mulheres que ali naquele local laboram. Demais, o espaço é apertado, pouco arejado, em meio a um amontoado de máquinas e tecidos.

---

inclusão do nome da Recorrente na chamada “lista suja”, ou seja, o Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravos, ficando cassada a liminar concedida na ação cautelar em apenso, que tem a perda de seu objeto. Recurso ao qual se nega provimento para julgar improcedente a ação anulatória” Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=c9a12426bfc1779f9ca2b183de4e70feb4f47354&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>>> Acesso em: 26 fev. 2019.

Figura 2 – Oficina de costura da Zara 02



Fonte: Fotografia retirada do site <<http://cartacampinas.com.br/2017/11/xflagrada-com-trabalho-escravo-em-americana-zara-processou-o-governo-e-perdeu/>> Acesso em 16/07/2018.

Na figura 02, também extraída do caso Zara, é possível verificar a falta de organização, higiene e segurança. Mulheres e homens trabalham em ambientes degradantes e em meio de fiações expostas, penduradas e soltas, o que aumenta o risco de incêndio. Ainda, o ambiente é sujo e desorganizado. Também se observa pela fotografia que o telhado da oficina é muito provavelmente de material que deixa o ambiente de trabalho em temperatura alta e desconfortável em dias de calor. São condições precárias, a que nenhum trabalhador ou trabalhadora deveria ser submetidos.

Figura 3 – Alojamento dos funcionários da Zara



Fonte: Fotografia retirada do site <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/08/procuradora-diz-ter-achado-mais-6-grifes-em-blitz-contra-trabalho-escravo.html>> Acesso em 16/07/2018.

Já na figura 03 é possível observar o alojamento dos(as) funcionários(as). Sujo e sem um mínimo de conforto. Também não se verifica a existência de janelas para ventilação do local e de armários para os(as) trabalhadores(as) guardarem seus pertences.

As figuras acerca do caso “Zara”, ligada com a análise da matéria sobre a autuação e condenação da empresa, demonstram o quanto às oficinas de costura explorou homens e mulheres, tratando-lhes de forma indigna e visando unicamente seu lucro.

#### 4.2 PERNAMBUCANAS

No ano de 2012, o MPT do Estado de São Paulo ajuizou ACP contra a rede varejista Casas Pernambucanas pela prática de trabalho análogo ao de escravo. De acordo com a procuradora Valdirene Silva de Assis, que assinou a ação, investigações conduzidas pelo órgão e por auditores fiscais do Ministério do

Trabalho e Emprego, entre os anos de 2010 e 2011, constataram a submissão dos empregados da empresa ao trabalho análogo ao de escravo (MPT, 2017).

Na época, 31 (trinta e um) imigrantes de diferentes nacionalidades, entre homens e mulheres, foram resgatados de condições degradantes de trabalho em oficinas de costura irregulares. Estes laboravam em jornada superior a 14 (quatorze) horas diárias, em oficinas que não continham qualquer condição de higiene e segurança, onde também moravam. Essas pessoas não tinham registro em carteira e a remuneração que recebiam era de R\$ 0,20 (vinte centavos) a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por peça costurada, sofrendo descontos relativos à alimentação e ao transporte do país natal até o Brasil, o que caracteriza a chamada servidão por dívida, ou seja, o empregado já chegava no Brasil, devendo para o empregador e essa dívida nunca era quitada, similar a condição de um escravo.

Figura 4 – Oficina de costura da Pernambucanas



Fonte: Fotografia retirada do site <<http://www.amodireito.com.br/2017/08/direito-oab-concursos-2-pernambucanas-escravidao.html>> Acesso em 16/07/2018.

Com base na reportagem conjugada à figura 04, é possível verificar o ambiente apertado para as funcionárias, em que mal tem espaço para esticarem as pernas. Além de ficarem trabalhando na mesma posição incômoda por várias horas, acima do limite permitido por lei, essas mulheres percebem remuneração baixa e insuficiente para o seu sustento e de sua família.

Como trabalhadoras estas mulheres tiveram afrontados os direitos mínimos para o resguardo de sua dignidade. É a violação da dignidade da pessoa humana,

assim como a negativa de direitos mínimos básicos que as distinguem dos demais seres humanos.

Pode-se dizer, que a situação vivida por estas mulheres é a coisificação do ser humano que está ainda tão presente na sociedade.

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa por que se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima. (NORONHA, 2009, p. 201.).

A empresa recebeu 41 (quarenta e um) autos de infração, e dentre as acusações estão degradação do ambiente, jornada exaustiva de trabalho e servidão por dívida. O MPT notificou a rede varejista Casas Pernambucanas para que esta adotasse imediatamente providências para sanar todas as irregularidades trabalhistas, inclusive garantir alojamento decente em imóveis apropriados, com uma trabalhadora por quarto e uma família por imóvel. Outrossim, a empresa também deveria garantir o retorno daquelas que desejassem ao país natal.

Contudo, a empresa autuada recusou-se a reconhecer sua responsabilidade pelas mulheres encontradas naquela situação degradante, alegando que a empresa, somente, compra as peças de seus fornecedores, e que se existe alguma irregularidade, a responsabilidade é dessas oficinas de costura.

Pelo entendimento do Ministério Público do Trabalho, a Casas Pernambucanas era responsável pela cadeia produtiva dos produtos que comercializava. Diante do impasse, no ano de 2012 foi proposta a primeira Ação Civil Pública sobre Trabalho Escravo Urbano, envolvendo mão de obra estrangeira no Brasil.

Em agosto do ano passado, a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo manteve, por unanimidade, a decisão que condenou a rede Pernambucanas ao pagamento de R\$ 2,5 milhões por danos morais coletivos. A decisão confirma a sentença da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, proferida no final de 2014. A ação ajuizada foi à primeira no Brasil movida contra uma rede varejista, em decorrência do uso de mão de obra escrava estrangeira. Posteriormente, o MPT ajuizou diversas outras ações, tendo por escopo a defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores.



O caso da rede varejista Casas Pernambucanas é mais um de ofensa aos direitos trabalhistas e aos direitos humanos de homens e mulheres de diferentes nacionalidades, que buscam um emprego com o propósito de uma vida melhor, mas que na realidade tem seus sonhos transformados em um pesadelo.

#### 4.3 M. OFFICER

No ano de 2014 foi promovida uma ação pelos procuradores do Trabalho Christiane Vieira Nogueira, Tatiana Leal Bivar Simonetti e Tiago Cavalcanti Muniz, em face da empresa M5 Indústria e Comércio, mais conhecida como “M. Officer”.

Em diligência conduzida no dia 6 de maio de 2014 pelo MTE em atuação conjunta com o MPT, Defensoria Pública da União (DPU) e Receita Federal, constatou-se que os trabalhadores – incluindo homens e mulheres – ganhavam de R\$ 3 (três reais) a R\$ 6 (seis reais) por peça produzida e cumpriam jornadas médias de 14 (quatorze) horas diárias. Os seis bolivianos resgatados pouco falavam português e viviam com suas famílias no mesmo local de trabalho, costurando em máquinas próximas a fiação exposta, perto de botijões de gás e pilhas de roupas, representando grave risco de incêndio. Alguns afirmaram ainda estar pagando pela passagem ao Brasil com o “salário” recebido pelas peças costuradas, o que, segundo a diligência, poderia ser indício de tráfico de pessoas para fins de trabalho (MPT, 2017).

Segundo o MPT (MPT, 2017), a M5 utilizava de empresas intermediárias para subcontratar o serviço de costura, realizado em grande parte por imigrantes em oficinas clandestinas, submetidos a jornadas excessivas em condições precárias, sem qualquer direito trabalhista.

Em ação civil pública do Ministério Público do Trabalho, a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em sessão realizada em 07 de novembro de 2017, manteve a condenação de primeira instância da M5 Indústria e Comércio, por submeter seus trabalhadores a condições análogas à de escravidão. Com isso, a grife de roupas terá que pagar R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por dumping social (quando uma empresa se beneficia dos custos baixos resultantes da precarização do trabalho para praticar a concorrência

desleal). Além disso, terá que cumprir uma série de obrigações trabalhistas, tais como: garantir ambiente de trabalho seguro e saudável; assegurar condições dignas de alojamento e acesso a direitos trabalhistas, como piso salarial e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; respeitar normas trabalhistas referentes à jornada de trabalho, não permitindo a exploração do trabalho de crianças e adolescentes e a retenção de documentos e trabalhos forçados, bem como não se aproveitar da vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores, para reduzir custos com mão de obra, dentre outras providências.

Ainda, por consequência, será cassada a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes de ICMS pelo prazo de 10 anos, tendo em vista ter sido condenada por trabalho análogo ao de escravo em segunda instância, conforme o disposto no artigo 1º da Lei nº 14.946/2013 do Estado de São Paulo<sup>47</sup>.

A mencionada Lei Estadual foi regulamentada pelo Decreto nº 59.170/2013, o qual dispõe que a cassação ocorrerá quando a empresa for condenada em decisão colegiada, independente da instância ou do tribunal. Ademais, a cassação abrangerá os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, que ficam impedidos de entrarem com pedido de nova inscrição por 10 anos<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup>Artigo 1º. "Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo" (SÃO PAULO, Lei nº 14.946/2013).

<sup>48</sup>Artigo 1º -Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 31-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000: "Artigo 31-A - A eficácia da inscrição poderá também ser cassada, de ofício, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, observados o contraditório e a ampla defesa, na hipótese de ocorrência de ilícito não indicado no artigo 31 e que não tenha repercussão direta no âmbito tributário, desde que haja expressa previsão legal. § 1º - O procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual somente será iniciado após ter sido proferida contra o contribuinte decisão judicial condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, relativa ao ilícito. § 2º - Excepcionalmente, em casos específicos autorizados por lei, o procedimento referido no § 1º poderá ser iniciado a partir de decisão administrativa sancionatória, contra a qual não caiba mais recurso, proferida por autoridade competente para fiscalizar e apurar o ilícito, em procedimento no qual tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. § 3º - Em se tratando de ilícito que configurar, em tese, crime ou contravenção penal, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, também poderá ser iniciado o procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual, desde que tenha havido decisão judicial condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, e esteja comprovada a responsabilidade do contribuinte em decorrência de sua vinculação com a conduta"(SÃO PAULO, Decreto-Lei nº 59.170/2013).

Figura 5 – Ambiente de trabalho da M. Officer 01



Fonte: Fotografia retirada do site <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/m-officer-pode-ser-banida-de-sao-paulo-por-usar--trabalho-escravo-1461.html>> Acesso em 30/08/2018.

A figura 05 foi tirada numa das oficinas de costura que forneciam peças à marca M. Officer, mostra o amontoado de tecidos e peças em meio ao espaço que os(as) trabalhadores(as) tem que ficar horas sentados(as). A cadeira inadequada para os trabalhadores laborarem 14 (quatorze) horas diárias, assim como o ambiente sujo e insalubre faz saltar aos olhos para o tipo de condições de trabalho que as pessoas estavam suportando.

Figura 6 – Ambiente de trabalho da M. Officer 02



Fonte: Fotografia retirada do site <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/m-officer-pode-ser-banida-de-sao-paulo-por-usar--trabalho-escravo-1461.html>> Acesso em 30/08/2018.

Ainda no caso M. Officer, observa-se mais uma foto marcante que demonstra o ambiente de trabalho. Sujeira e falta de espaço, aliadas à ausência de qualquer conforto para que um(a) trabalhador(a) passe horas a fio nesse local. Um total desrespeito ao princípio da dignidade humana e aos direitos humanos.

O caso da empresa M. Officer fez saltar aos olhos o retrocesso das condições de trabalho a que homens e mulheres com menor grau de instrução se sujeitam ainda nos dias de hoje.

#### 4.4 RENNER

Em 11 de novembro de 2014, a fábrica da loja de roupas Renner foi interditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e 37 (trinta e sete) funcionários foram resgatados, dentre eles 36 (trinta e seis) adultos [21 (vinte e um) homens e 15 (quinze) mulheres]] e um adolescente de 16 (dezesseis) anos. Havia 35 mil (trinta e cinco mil) peças da Renner, das marcas Cortelle, Just Be, Blue Steel e Blue Steel Urban que são vendidas na mencionada loja (ROSA, 2014).

Apesar de os trabalhadores serem devidamente registrados, esses viviam em alojamentos em condições degradantes, tinham descontos indevidos nos salários, trabalhavam em jornadas exaustivas, eram remunerados por produção [ganhavam oitenta e cinco centavos por cada peça produzida] e sofriam violência psicológica, verbal e física. Identificou-se, ainda, o crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral.

“No alojamento, uma das coisas que mais impressionou os investigadores foi a comida. As condições de sujeira, com baratas e ratoeiras espalhadas no local, alimentos vencidos, explicam as infecções intestinais detectadas em alguns trabalhadores” (ROSA, 2014).

Por consequência, a Renner recebeu 30 (trinta) autuações, e foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta com as confecções Kabriolli Indústria e Comércio de Roupas e a Indústria Têxtil Betilha, empresas da linha de produção das Lojas Renner e ambas se comprometeram a pagar aproximadamente R\$ 1 milhão de reais aos trabalhadores por danos morais e dívidas trabalhistas acumuladas desde junho de 2013, período em que foi verificada a produção da oficina para a varejista (BOCCHINI, 2014).

Foi constatado que no alojamento de três andares onde viviam cerca de 20 bolivianos, cada família com crianças ocupava um cômodo, alguns separados por divisórias de madeira. Beliches, guarda-roupas e televisões compunham o ambiente mofado e com cortinas no lugar das portas. Botijões de gás estavam em locais de risco com pouca circulação de ar. Na cozinha coletiva, pequenas baratas andavam perto das comidas, sendo que ratoeiras denunciavam a presença de roedores no local.

Submeter homens e mulheres a essas condições representa desrespeito não apenas aos direitos humanos como à dignidade da pessoa humana. A mulher além de trabalhar horas a fio e ter sua dignidade roubada, sujeita seus filhos a conviverem num ambiente insalubre e perigoso por não ter outra opção e perspectiva de uma melhor condição de vida. Além de triste é lamentável saber que nos dias de hoje, pessoas são tratadas como objeto e mera prestação de serviço para sanar a ganância de enriquecimento.

Para o Ministério do Trabalho, a jornada exaustiva imposta na oficina é diretamente relacionada ao baixo valor pago pela Renner e aos prazos de entrega

impostos. A pulverização de fornecedores, o chamado “*sweatshops*”, comum no setor têxtil, serviria justamente para reduzir custos com a precarização do serviço.

Apenas a mão de obra de maior *expertise*, responsável pela criação dos produtos e pelo controle de qualidade, é contratada direta das grifes. A Loja Renner, signatária do Pacto de Erradicação do Trabalho Escravo e Pacto Global em 2013, respondeu não compactuar e disse repudiar a utilização de mão de obra irregular em qualquer etapa de produção. Segundo a varejista, o processo de auditoria e certificação de fornecedores será revisado.

Documentos obtidos pela fiscalização, mostram que a Renner calcula os custos do fornecedor e determina o preço pago por peça. Uma eventual negociação de preço exigiria do fornecedor o detalhamento de cada variável de custo e sua margem de lucro. Ou seja, as grifes sabem qual o nível de subcontratação de oficinas de cada confecção. O MTE verificou que os mesmos fornecedores atuam de forma diferenciada, com costureiras próprias, quando o varejista exige e paga um preço melhor.

O presente caso violou gravemente os direitos mínimos dos trabalhadores que ali laboravam tais como condições de saúde e segurança no trabalho, bem como a legislação trabalhista.

#### 4.5 ANIMALE

Em dezembro de 2017, a equipe da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, com o auxílio de auditores da Receita Federal fiscalizaram as oficinas que forneciam roupas para as lojas *Animale*. Na ocasião, constataram que dez trabalhadores bolivianos, cinco homens e cinco mulheres, estavam sendo submetidos a trabalho análogo ao de escravo, devido às jornadas exaustivas e às condições degradantes – elementos que caracterizam o crime, segundo o Código Penal. Em todas as oficinas, os(as) costureiros(as) faziam jornadas de mais de 12 (doze) horas diárias no mesmo local onde dormiam, dividindo o espaço com baratas e instalações elétricas que ofereciam risco de incêndio. Segundo entrevista realizada por Locatelli (2017) ao site Repórter Brasil:

As máquinas de costura ficavam há poucos metros das camas dos trabalhadores, o que estimulava ainda mais as longas jornadas, que, por sua vez, aumentavam o risco dos trabalhadores ficarem doentes ou sofrerem acidentes. As oficinas eram pequenas e improvisadas, com mesas e bancos escolares que não lembram um local de trabalho. Em uma delas, sequer havia uma janela por onde o ar pudesse entrar. O pouco espaço restante do chão era usado para guardar pilhas de roupas que encostavam em fios aparentes. Somados aos botijões de gás no mesmo ambiente da oficina, esses tecidos traziam risco de incêndio ao locais onde sequer havia um extintor. Além disso, não havia água potável em nenhuma das oficinas. Cinco crianças moravam nos locais. Quando não estavam na escola, elas andavam e brincavam entre as máquinas e as pilhas de tecido. Além de colocar em risco sua própria segurança, a presença das crianças aumentava a chance de acidentes entre os trabalhadores, pois a atenção exigida por elas “compete diretamente com a aguda concentração exigida na atividade de costura”, segundo os auditores.

Os(as) costureiros(as) não ganhavam salário mensal, mas eram remunerados(as) por peça costurada. A título de exemplo, recebiam em média R\$ 5,00 (cinco reais) por peça costurada, sendo estas vendidas por até R\$ 698,00 (seiscentos e noventa e oito reais) nas lojas *Animale*. Um deles relatou à Repórter Brasil que recebia R\$6,00 (seis reais) para costurar uma calça que demorava uma manhã inteira para ficar pronta. As longas jornadas eram resultado do sistema de remuneração por produção, somado a padrões de costura extremamente detalhados para cada lote de peças, todos estabelecidos pela empresa<sup>49</sup>.

Diante do ocorrido, a *Animale* e a A. Brand, marcas do grupo Soma, foram responsabilizadas por produzirem roupas com mão de obra de homens e mulheres em condições análogas à de escravo.

Com as duas grifes, o Brasil contabiliza 37 (trinta e sete) marcas de roupa responsabilizadas por exploração de mão de obra análoga à de escravo nos últimos oito anos. Os casos fazem parte da base de dados do aplicativo Moda Livre, ferramenta desenvolvida pela Repórter Brasil que mostra como 119 (cento e dezenove empresas) empresas de roupa combatem (ou não) esse tipo de exploração na produção da roupa que oferecem aos consumidores.

Ainda na entrevista realizada, ao site Repórter Brasil, Locatelli (2017) afirma que “não seria possível e nem aceitável que a empresa não soubesse da situação naqueles locais, já que eles determinavam os detalhes da produção e os prazos de entrega das peças que eram costuradas nas oficinas”, uma vez que eles não podem

---

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>> Acesso em: 25 jul. 2018.

desconhecer a condição em que o principal produto da sua atividade econômica é produzido. Prosseguindo, o autor destaca que assim como a preocupação com a qualidade e com o valor da marca, também deve haver a preocupação com o valor do ser humano que produz o produto que vai levar a marca (LOCATELLI, 2017).

A *Animale* foi questionada pelos auditores fiscais que realizaram a autuação da empresa acerca de uma possível “quarteirização” da sua produção, contudo negaram o ocorrido e afirmaram que todos os seus fornecedores firmam contratos sob o compromisso de honrarem a legislação trabalhista em vigor não contratando trabalhadores(as) em condições degradantes e/ou irregulares.

Figura 7 – Oficina de costura da Animale



Foto retirada do site <<http://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>> Acesso em 18/07/2018.

A figura 07 ilustra mais uma imagem chocante que constata a ausência de condições mínimas de segurança, higiene e conforto para um(a) trabalhador(a), evidenciando a ofensa direta aos direitos mínimos de dignidade de qualquer cidadão.

Os casos acima analisados são de se questionar se realmente houve alguma evolução do processo produtivo e algum desenvolvimento nas relações de trabalho ou se ainda se vive sob um modelo arcaico e indigno.

Mesmo sendo anunciada a proteção de direitos prioritários, inalienáveis e naturais, são esses constantemente violados, “[...] em nome de tentar conceder ao



capital maior tempo de vida e aos capitalistas novas possibilidades de produção e ampliação da mais-valia que lhes gera riquezas” (RUIZ, 2014, p. 299).

Em uma sociedade “evoluída” nos campos da ciência e tecnologia, assim como novas formas de vida e sociabilidade, com tantos dispositivos normativos que visam garantir um trabalho digno e decente, ainda em pleno século XXI verifica-se a existência de trabalhos em condições análogas a de escravo.

O país tem um enorme leque de leis e atos normativos que protegem à mulher e seus direitos trabalhistas, contudo, recentemente, foi aprovada em 13 de julho de 2017 a “Reforma Trabalhista” pelo Governo Michel Temer, instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017, que passou a vigorar cento e vinte dias após a publicação oficial, trazendo mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho sendo temas de destaque definições sobre férias, jornada de trabalho, remuneração, dentre outros.

O discurso do governo era de combater o desemprego e a crise econômica do país. Apesar disso, na prática, foi possível verificar que além da medida não ter reduzido o desemprego que assola o país, ampliou a possibilidade da terceirização, a contratação de autônomos de forma irrestrita, bem como a possibilidade do aumento da jornada de trabalho (MAGALHÃES, 2017).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho degradante da mulher nas indústrias têxteis no Brasil, objeto proposto na presente pesquisa, é uma prática contrária aos direitos humanos e sociais. O Brasil é um grande produtor de roupas, sendo maior parte da sua mão de obra composta por mulheres e, nos últimos anos, diversas empresas foram autuadas e algumas até condenadas judicialmente, por sujeitar essas em condições de trabalho degradante, sem que lhes sejam garantidos direitos trabalhistas, tratando-as de forma cruel.

A escravidão é considerada uma mancha na memória nacional e, nos dias de hoje, apesar de o trabalho escravo ser proibido há muitos anos, em decorrência da ignorância humana, ainda existem resquícios da época do Brasil Colonial (ABREU, 2003, p. 5).

A sociedade patriarcal que teve início em Portugal trouxe seus costumes para a colônia do Brasil. A submissão sexual da mulher escrava negra, a subordinação dos homens e mulheres ao homem branco europeu e a sua exploração que se perpetua até os dias de hoje entre pobres, negros, mulheres e demais despossuídos.

Com novos contornos e uma nova roupagem, o trabalho escravo persiste no país, a começar pela forma dissimulada com que é praticado, tendo em vista que, atualmente, constitui prática criminosa tipificada pelo Código Penal. Hoje o(a) trabalhador(a) não é mais propriedade de seu patrão, contudo, submete-se a fraudes, dívidas, violências e ameaças que resultam no cerceamento do direito à liberdade individual e ofensas aos direitos trabalhistas.

Diante desse cenário, foi de fundamental importância o estudo do tema, pois mesmo havendo previsão legal de fiscalização e punição do infrator que submete uma mulher à condição análoga à de escravo, o crime ocorre de forma sistemática no Brasil, não sendo os atuais meios de coerção suficiente ou eficaz.

É vasta a legislação que confere garantias e protegem o indivíduo de práticas abusivas e que afrontam os Direitos Humanos, o que possibilita que as mulheres ainda sejam subjugadas em função da miséria, fome, ignorância e medo.

Observou-se que tanto homens como mulheres se tornam presas fáceis dos aliciadores que são chamados de “gatos”, os quais têm a função de recrutar

trabalhadores com a promessa de altos salários e uma melhor condição de vida. Contudo, ao chegarem ao local de trabalho, o(a) trabalhador(a) estão endividados(as), não recebem o salário combinado e ainda devem pagar “o que devem”, acrescentando às dívidas o que eles eventualmente necessitarem (ALMEIDA, 2010, p. 125). A mulher, em especial, é mais vulnerável a conformar-se com o trabalho em condição degradante, tendo em vista que, mesmo tardiamente, tendo sido inserida no mercado de trabalho, sempre se sujeitou ao labor de menor valor.

O trabalho degradante da mulher que, por consequência, enquadra-se juridicamente no contexto do trabalho em condições análogas à de escravo, é responsável pela perpetuação de um ciclo vicioso, no qual os excluídos e excluídas do trabalho acabam sendo excluídos e excluídas dos direitos sociais, tais como educação, cultura, lazer, saúde, assistência social, tornando-os(as), como bem definido por Leite (2005, p. 168), como verdadeiros(as) “indigentes sociais”.

Assim, foi possível visualizar que as mulheres que trabalham nas indústrias têxteis têm seus direitos trabalhistas sonogados completamente, uma vez que não detém a prerrogativa de questionar o contrato de trabalho e são exploradas pelos detentores do poder econômico que, por sua vez, lucram com o trabalho em condições degradantes e ofensivas aos direitos humanos.

Compete ao Estado velar para que as relações de trabalho sejam reguladas segundo a justiça e a equidade, com o propósito de no ambiente de trabalho a pessoa não tenha lesão nem ao corpo, alma e dignidade da pessoa humana (JOÃO XXIII, 2013, p. 9).

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento do Estado Brasileiro, sendo o valor supremo sobre o qual edifica a sociedade brasileira e reveste-se de princípio que fundamenta os direitos do cidadão.

Para que o ser humano tenha direitos e possa exercê-los, é preciso que seja reconhecido e tratado como pessoa, o que deve valer para todos os seres humanos, pois,

[...] nenhum homem deve ser humilhado ou agredido por outro, ninguém deve ser obrigado a viver em situação em que se envergonhe perante os demais, ou que os outros considerem indigna ou imoral (BOBBIO, 2007, p. 363).

A erradicação do trabalho, não apenas escravo, mas também o forçado e o degradante é uma necessidade social e um desafio que visa à promoção da dignidade humana e de inclusão social.

Foi apurado na presente pesquisa que nas oficinas de costura, o trabalho degradante da mulher ocorre na clandestinidade e sem o aval da sociedade. Desta forma, este tipo de labor não pode ser admitido pelo Estado. Por outro lado, a sociedade não pode admitir práticas de trabalho degradantes que afrontem ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos fundamentais, no âmbito destas relações.

As mulheres, como qualquer outro cidadão, detém o direito humano ao trabalho. Trabalho esse que deverá ser exercido de forma livre, com remuneração justa para que lhes seja permitido o sustento pessoal e familiar, em condições não degradantes, com limites de jornada, bem como proteção aos mecanismos de segurança (DIEHL, 2018, p. 116-117).

Apesar de a mulher, após muitas lutas, ter obtido acesso ao mercado de trabalho, esta ingressou no mercado de trabalho de forma desigual. São fortes os movimentos por igualdade de gênero no país, contudo, as mulheres ainda sofrem com uma cultura machista, que oprime ao invés de libertar, e de igual forma é para o trabalho.

No Brasil, o caminho ainda é longo, mas a eleição da Presidente da República Dilma Rousseff, nos anos de 2011 a 2016, trouxe uma nova perspectiva e, porque não dizer, uma oportunidade para que outras mulheres se sentissem empoderadas e encorajadas a irem em busca de seus sonhos, sejam eles quais forem.

Foi possível observar que a efetividade dos dispositivos de lei existentes é precária, sendo necessário que estes sejam interpretados de forma ampliada para abranger o máximo de pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade. Ainda deve ser combatida a terceirização ilícita, evitando a exploração de mão de obra e, simultaneamente, campanhas de conscientização para que os consumidores aprendam reconhecer que o trabalho desenvolvido em contextos sem condições tem um alto custo social que pode significar vidas em risco.

Não basta reconhecer os direitos humanos fundamentais, sendo necessária a existência de políticas públicas sociais, além de esforços do Estado e da sociedade para que efetivem esses direitos, pois os direitos humanos no mundo

contemporâneo têm como principal desafio a implementação de políticas públicas eficazes e destinadas aos mais vulneráveis, aos que vivem à margem da sociedade (ALMEIDA, 2010, p. 125).

Uma forma de proporcionar a dignidade tão almejada pelo texto constitucional é a implementação de Políticas Públicas<sup>50</sup>, as quais devem estar voltadas para o combate e a prevenção do trabalho escravo no país. Sob tal perspectiva, é possível mencionar que algumas dessas políticas estão sendo implementadas paulatinamente, sendo possível citar, a título de exemplo, o PNETE elaborado pela CDDPH e implementado pela Resolução nº 05/2002, da referida Comissão. Sinteticamente, o aludido plano expressa uma política pública dedicada à repressão do trabalho escravo (MIRANDA e OLIVEIRA, 2010, p. 150-170).

Por sua vez, o Pacto Federativo pela Erradicação do Trabalho Escravo, publicado por intermédio da Portaria nº 110, de 24 de janeiro de 2017, também é um importante instrumento para fomentar políticas públicas no âmbito dos Estados-Membros da Federação, em relação à erradicação do trabalho escravo. Com efeito, o aludido instrumento normativo aponta a necessidade dos Estados Federados implementarem Políticas Públicas para cessar e, conseqüentemente erradicar o trabalho escravo no território nacional.

Além do Estado, também é importante o papel dos trabalhos desenvolvidos por organizações e Organizações não Governamentais (ONG's), tais como a OIT e a ONG Repórter Brasil, respectivamente, bem como a CPT que divulgam o problema do trabalho degradante.

Porém, apesar dos esforços dos entes políticos estatais e das entidades não-governamentais pela erradicação do trabalho escravo no Brasil, ainda persiste esse mal, pois é certo que devido às características continentais do território, há muitos exploradores que, crenes da impunidade, ainda exploram a mão-de-obra do trabalhador de forma análoga a de um escravo, seja ele homem ou mulher. De acordo com Knudsen (2010, p. 161-170), em entrevista com Judith Butler:

---

<sup>50</sup>"Neste novo perfil apresentam-se agentes outros participando da elaboração e implementação das políticas públicas. A participação destes novos agentes traz uma nova interpretação da organização de classes, das representações profissionais e sindicais, do papel do Estado, do papel das ONGs e dos Movimentos Sociais e, com isto, o aparecimento de um novo entendimento sobre a elaboração, gestão e caráter das políticas públicas" (BONETI, 2016, p. 203).

[...] não acho que estamos vendo o fim da discriminação econômica contra a mulher, não acho que vimos o fim da desigualdade ou da hierarquia de gênero. Não acho que vimos o fim da violência contra a mulher, não acho que vimos o fim de certas concepções profundamente arraigadas sobre quais são as fraquezas das mulheres ou sobre a capacidade das mulheres na esfera pública, ou sobre uma série de outras coisas. Portanto, essas lutas ainda estão muito vivas.

Desta forma, para que os direitos humanos venham a integrar as relações de trabalho nas indústrias têxteis e acabe o abuso do trabalho degradante da mulher, é necessária a adoção de políticas públicas por meio da educação, maior rigor na aplicação das leis punitivas com punições mais severas e geração de emprego e renda, para o fim de impedir que o empregador volte a praticar o crime e a trabalhadora volte à sujeição do mencionado tipo de situação indigna.

Ainda, a conscientização social voltada para demonstrar a importância da repressão do trabalho em condições análogas a de escravo e demonstração da necessidade da promoção de ações preventivas e inclusivas das vítimas e das pessoas em situação de vulnerabilidade podem causar um impacto positivo na sociedade. Conforme explica Cambi e Faquim (2018, p. 439):

O trabalho na condição análoga a de escravos é resultante da ausência de políticas públicas de integração dos ex-escravos ao meio social, da grande oferta de mão-de-obra e da escassez de postos de trabalho, que fazem com que os trabalhadores se submetam a condições indignas.

Igualmente, é importante divulgar a legislação nacional e internacional a respeito do trabalho análogo ao de escravo. Os autores também sugerem a conscientização das pessoas fora da comunidade jurídica, através de atividades interdisciplinares, com o objetivo de discutir sobre o valor do trabalho, os direitos trabalhistas, princípios de cidadania e de reforçar a importância em construir uma rede de informações e de proteção no enfrentamento de problemas comuns em relação à exploração do trabalho (CAMBI; FAQUIM, 2018, p. 439).

Outrossim, o alerta da população e, em caso de oficinas clandestinas de indústrias têxteis serem realizadas as denúncias ao órgão competente responsável pela fiscalização dos ambientes de trabalho e de combate ao trabalho escravo.

Deveriam ser investidos não apenas recursos financeiros em quantia considerável, como também ser empregado material humano condizente com o tamanho do território brasileiro, para a aplicabilidade da lei com rigor, sem ressalvas, visando coibir o trabalho análogo ao de escravo com êxito.

Constatou-se que a solução de tal situação ficou ainda mais longe de acontecer com a aprovação da “Reforma Trabalhista” no ano de 2017, a qual ampliou a possibilidade da terceirização, a contratação de autônomos de forma irrestrita, bem como a possibilidade do aumento da jornada de trabalho, deixando instável e tortuoso o caminho para o combate do trabalho em condições degradantes em pleno século XXI.

Pode-se dizer que há retrocessos visíveis e ainda é imenso o caminho que o Brasil precisa trilhar, para o fim de inserir as trabalhadoras de forma digna no mercado de trabalho, promovendo-lhes cidadania.

Portanto, é inadmissível ainda haver trabalho escravo no Brasil, pois acredita-se que as grandes transformações sociais, econômicas e tecnológicas possibilitariam a elevação do patamar civilizatório, de forma irreversível (BRITO FILHO, 2017, p. 11).

A erradicação do trabalho degradante da mulher depende da humanização do próprio ser humano enquanto empregador, acompanhado de um rigoroso controle social e a responsabilização criminal de condutas que reduzam a condição análoga a de escravo.

Somente o trabalho em condições adequadas e decentes poderá proporcionar a dignidade de homens e mulheres e tornar possível a geração de empregos dignos e que forneçam qualidade de vida aos trabalhadores e trabalhadoras.

Estas considerações não esgotam o rol de necessidades para estancar o problema do trabalho degradante e indigno da mulher nas oficinas de costura no Brasil, mas talvez sejam a esperança para um futuro melhor.

O estudo do tema é um trabalho de análise e pode ser ampliado e objeto de estudo futuro para o fim do desenvolvimento social e proteção de grupos vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica.** Revista Bonijuris. Ano XV, n. 481, dez. 2003, p. 05-10.

AGUIAR, Plínio. M. **Officer é condenada por trabalho escravo e multa é de R\$ 6 milhões.** 2018. <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-multa-e-de-r-6-milhoes-26032018>> Acesso em: 30 ago. 2018.

ALMEIDA, Antonio Alves de. **Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital.** Revista Filosofazer, Passo Fundo, n. 37, jul/dez 2010, p. 115-140.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana: apontamentos sobre o trabalho escravo, forçado e degradante.** Synthesis Direito do Trabalho Material e Processual, São Paulo, n. 42, 2006.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BALTAR, Paulo; LEONE, Eugênia Troncoso. **A mulher na recuperação recente do mercado de trabalho brasileiro.** Revista brasileira de Estudos Populacionais, São Paulo, v.25, n. 2, jul/dez. 2008, p. 233-249.

BERLINGUER, Giovani. **A saúde nas fábricas.** Rio de Janeiro: CEBESHUCITEC-OBORÉ, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal. v. 1.** São Paulo: Saraiva, 2012, p. 599-600.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 9ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402.

BOBBIO, Norberto. **Teoria política e direitos humanos.** Rev. Filos, v. 19, n. 25, jul./dez. 2007, p. 361-372.



BOCCHINI, Bruno. **Fornecedoras da Renner terão de pagar R\$ 1 milhão por uso de trabalho escravo.** 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/fornecedoras-da-renner-terao-de-pagar-1-milhao-por-uso-de-trabalho-escravo> Acesso em: 17 jul. 2018.

BRASIL. Código Civil Comentado (2002). Organização de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 12ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor (1990). Organização de Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem. 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil Comentado (2015). Organização de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 17ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Código Penal Comentado** (1940). Organização Guilherme de Souza Nucci. 17ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho Comentada (1943). Organização de Ricardo Pereira de Freitas Guimarães. 2ª Ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

BRASIL. Constituição Federal Comentada e legislação constitucional (1988). Organização de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. 6 Ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

BRASIL. Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 09 nov. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.377/2002 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)> Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego. Altera e revoga dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de

05 de outubro de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 mai. 2016. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In\\_Norm/IN\\_SIT\\_124\\_16.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/In_Norm/IN_SIT_124_16.html)> Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 581 de 04 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)> Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)> Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL, Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Hist%C3%B3ricos-Brasileiros/lei-dos-sexagenarios.html>> Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL, Lei nº 6.019 de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 04 jan. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm)> Acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm)> Acesso em 24 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 jan. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7998.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7998.htm)> Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da República**

**Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 23 dez. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm)> Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2003/L10.803.htm)> Acesso em: 11 ago. 2018.

BRASIL. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)> Acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. Portaria nº 2 de 31 de março de 2015 do MTE/SDH. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 01 abr. 2015. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT\\_INT\\_02\\_15.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html)> Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Portaria 232 de 12 de setembro de 2002 do CONAETE. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e346715f-5885-48a0-af9c-3800148803ba/Orienta%C3%A7%C3%B5es+-+Conaete.pdf?MOD=AJPERES)> Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. Portaria nº 1.129/2017 de 13 de outubro de 2017 do Ministério do Trabalho. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>> Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003 do Ministro de Estado da Integração Nacional. Institui a Comissão Nacional de Direito e Relações de Trabalho e dispõe sobre sua organização e o funcionamento. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em: <[http://www.mi.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753](http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753)> Acesso em: 27 ago. 2018.

BRASIL. Resolução nº 3.876 de 22 de junho de 2010 do Conselho Monetário Nacional. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 jun. 2010. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Res&ano=2010&numero=003876>> Acesso em: 28 ago. 2018.

BONETI, Lindomar Wessler. **Políticas públicas, direitos humanos e cidadania**. JURIS, Rio Grande, v. 26, 2016, p. 189-204. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/download/6297/4133>. Acesso em: 26 ago. 2018.

CAMBI, Eduardo; FAQUIM, Danieli A. C. Leite. **Trabalho escravo, direitos humanos e exclusão social**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Unijuí, ano 6, n. 11, jan/jul 2018, p. 432-454.

CAMPOS, Mariana de Lima. **Feminismo e movimentos de mulheres no contexto Brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca da incidência nas políticas públicas**. Revista Sociais e Humanas, v. 30, n. 2, out. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/27310>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Teoria geral da responsabilidade civil e obrigações contratuais do empregador perante o novo Código Civil**. Revista LTr, v. 67, n. 07, jul. 2003, p. 802.

CASTRO, Mary Garcia. **O conceito de gênero e as análises sobre mulher e trabalho: notas sobre impasses teóricos**. Caderno CRH, v. 5, n. 17, 2007.

CHARTIER, Émile-Auguste. **Considerações sobre a felicidade**. Disponível em: <<https://www.pensador.com/frase/MjQ0NTk/>> Acesso em: 24 set. 2018.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2ª Ed., São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo**. São Paulo: LTr, 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 15 jan. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 80.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª Ed. São Paulo: LTr, 2012.

DIEHL, Rafael de Mesquita. **Teologia católica e direitos humanos**. 1ª Ed., Curitiba: Intersaberes, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro – responsabilidade civil**. 17ª Ed. São Paulo, v. 7, 2003.

DHOQUOIS, Régine. **L'universalité du droit dans des sociétés inégalitaires: une difficile transmission**. Sexe et Race (Paris), Université de Paris VII, 2003.

FIGUEIREDO, Adriana do Carmo. **Racismo Cordial Desconstruído: uma leitura pós-positivista do papel da mulher negra no Brasil colonial**. Revista das Áreas de Humanidade do Centro Universitário de Belo Horizonte. Belo Horizonte, vol. 6, n. 1, jan/jul 2013, p. 04-14.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho Escravo – caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2017.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho decente**. 2ª Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 71.

FILHO, Wilson Ramos. **Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, a. 33, n. 61, jul/dez. 2008, p. 269-298.

GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica. Matriz e possibilidade de Direitos Humanos.** São Paulo: Unesp, 2013, p. 107.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista.** Salvador: Juspodivm, 2017. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/28f9805c01b1a1ef848a30e0e63fa5c3.pdf>> Acesso em: 28 fev. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Trabalho escravo, forçado e degradante-trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade.** Justiça do Trabalho, 2013. p. 92-99.

GUIRALDELLI, Reginaldo. **Adeus à divisão sexual do trabalho? Desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção.** **Soc. Estado.** Brasília, v. 27, n. 3, Dec. 2012, p. 709-732. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922012000300014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922012000300014)> Acesso em: 15 ago. 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito penal: parte geral.** 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 2, p. 393.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 11ª Ed., Niterói: Ímpetus: 2009, v. 1, p. 170.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 5ª Ed., Niterói: Ímpetus: 2008, v. 2, p. 545.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo.** Revista de Informação Legislativa n. 197, Brasília, jan/mar/2013, ano 50, p. 51-64.

HIRATA, Helena. **Divisão – relações sociais de sexo e do trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho.** Em aberto, Brasília, ano 15, n. 65, jan./mar. 1995, p. 39-49.

HOUAISS da língua portuguesa. 1ª Ed., Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. <<http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>> Acesso em: 08 jan. 2019.

<<https://www3.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.W4W0SM5KjDc>> Acesso em: 28 ago. 2018.

<<https://www.globalslaveryindex.org/>> Acesso em: 08 jan. 2019.

<[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm)> Acesso em 09 out. 2017.

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>> Acesso em: 09 jul. 2018.

<<http://texbrasil.com.br/pt/imprensa/dados-da-industria-textil-e-de-confeccao-em-2015/>> Acesso em: 19 out. 2017.

JUSTIÇA E PAZ, Pontifício Conselho. **Compêndio da doutrina social da igreja**. 7ª Ed., São Paulo: Paulinas, 2011.

KNUDSEN, Patrícia Porchat Pereira da Silva. **Conversando sobre psicanálise: entrevista com Judith Butler**. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 1, Abr. 2010, p. 161-170. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2010000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000100009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 11 fev. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo**. *Revista TST*, Brasília, vol. 71, n. 2, maio/ago 2005, p. 146-173.

LOCATELLI, Piero. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$ 5 para o costureiro**. Data da reportagem 19/12/2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>> Acesso em: 25 jul. 2018.

LOPES, Carmen Lucia Evangelho. **Uma data de muitas histórias e lutas**. 2015. Disponível em: <<http://cnq.org.br/noticias/8-de-marco-uma-data-de-muitas-historias-e-lutas-9ebc/>> Acesso em: 26 fev. 2019.

MAGALHÃES, Ana. **Reforma Trabalhista dificulta combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/07/reforma-trabalhista-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo/>> Acesso em: 28 fev. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Trabalho análogo ao de escravo**. IOB – OT Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina. Ano XXIV, n.1, jan. 2005.

MARX, Karl; ENGELES, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1ª ed., Petrópolis: Vozes, 2018.

MATOS, Maria Izilda Santos de. SOIHET, Rachel. **O corpo feminino em debate**. São Paulo: Unesp, 2003.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

MIRANDA, Cíntia Clementino; OLIVEIRA, Lourival José de. **Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano**. Revista de Direito Público, Londrina, PR, v.5, n. 3, dez. 2010, p.150-170.

MPT, Notícias. **Condenada por trabalho escravo, M.Officer pode ser proibida de vender em SP por 10 anos**. 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/25d83892-1718-4776-a223-b75199cd935d](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/25d83892-1718-4776-a223-b75199cd935d)> Acesso em: 26 fev. 2019.

MPT, Notícias. **Justiça mantém condenação das Pernambucanas por trabalho escravo**. 2017. Disponível em <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/0b2a831a-869a-4b49-90c3-49b0f9e4d487](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/0b2a831a-869a-4b49-90c3-49b0f9e4d487)> Acesso em: 26 fev. 2019.

MPT, Notícias. **Justiça responsabiliza Zara por trabalho escravo e empresa pode entrar na “lista suja”**. 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/0b2a831a-869a-4b49-90c3-49b0f9e4d487](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/0b2a831a-869a-4b49-90c3-49b0f9e4d487)> Acesso em: 10 jul. 2018.

MPT, Notícias. **Novo TAC amplia responsabilidade da Zara em casos de trabalho escravo**. 2017. [http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/acdb1cba-8f49-4df5-97da-8deb144fec15](http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/acdb1cba-8f49-4df5-97da-8deb144fec15) Acesso em: 09 jul. 2018.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal, volume 02**. 38ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 201.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **Norberto Bobbio: teoria política e direitos humanos**. Revista Filo, v. 19, n. 25, jul./dez. 2007, p. 361-372.

OIT, Relatório Global do Seguimento da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Aliança global contra trabalho forçado**. Genebra, 2005. Disponível em <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227553.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227553.pdf)> Acesso em: 08 jan. 2019.

PAIM, Paulo. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, DF, ano 13, n. 294, abr. 2009, p. 22-25.

PAPA JOÃO PAULO XXIII. **Mater et Magistra. Carta encíclica de sua santidade o Papa João XXIII sobre a evolução da questão social à luz da doutrina cristã**. 13ª Ed., São Paulo: Paulinas, 2013.

PAROSKI, Mauro Vasni. **O dano moral e sua reparação no Direito do Trabalho**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história. Operários, mulheres e prisioneiros**. 4ª Ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006.

PIO XI. **Quadragesimo Anno. Carta encíclica de sua santidade Pio XI sobre a restauração e aperfeiçoamento da ordem social em conformidade com a Lei Evangélica**. 5ª Ed., São Paulo: Paulinas, 2004.

PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVEZAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradantes como forma de violação dos direitos humanos**. In: VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p.151-165.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, O Poder, O Socialismo**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

PRIORE, Mary Del. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1994.

PROBST, Elisiana Renata; RAMOS, Paulo. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Santa Catarina: Instituto Catarinense de Pós Graduação, n. 2, 2003, p. 01/08. Disponível em: <<http://www.ipc.com.br/artigos/rev02-05.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2018.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORI, Mary Del (org.) **História das mulheres do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 578-606.

REPORTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo**. 2012. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em: 26 fev. 2019.

ROSA, Mayra. **Trabalho escravo em produção da Renner é descoberto na zona norte de SP**. Redação Ciclo Vivo, 2014. Disponível em: <<https://ciclovivo.com.br/inovacao/inspiracao/trabalho-escravo-em-producao-da-renner-e-descoberto-na-zona-norte-de-sp/>> Acesso em: 26 fev. 2019.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos Humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Ascleide Ferreira dos. **O Direito dos Proletários e o Domínio da Burguesia**. Publicado em 27 de agosto de 2012. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-dos-proletarios-e-o-dominio-da-burguesia,38479.html>> Acesso em: 17 set. 2018.

SÃO PAULO, Decreto nº 59.170/2013, de 13 de maio de 2013. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, SP, 14 mai. 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2013/decreto-59170-13.05.2013.html>> Acesso em: 16 jul. 2018.

SÃO PAULO, Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. **Diário**

**Oficial do Estado de São Paulo.** São Paulo, SP, 29 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/169311>> Acesso em: 12 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHWARTZ, Yves. **Conceituando o trabalho, o visível e o invisível.** Trab. educ. saúde (online), Rio de Janeiro, v. 9, supl. 1, 2011, p. 19-45. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1981-77462011000400002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462011000400002&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 08 jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S1981-77462011000400002>. <<http://search.trtsp.jus.br/easysearch/cachedownloader?collection=coleta013&docId=c9a12426bfc1779f9ca2b183de4e70feb4f47354&fieldName=Documento&extension=pdf#q=>>> Acesso em: 26 fev. 2018.

SILVA, Hiago Trindade de Lira. **No fio da meada: um estudo acerca da precarização do trabalho na indústria têxtil.** Brasília, Temporalis, ano 16, n. 32, jul/dez. 2016, p. 375-398.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki. **Condições de existência digna, direitos mínimos do trabalhador e o paradoxo do trabalho escravo ou em situação análoga a de escravidão.** Revista TRT – 9ª Região. Curitiba, a. 34, n. 62, jan./jun. 2009, p. 71-113.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** 2ª Ed., São Paulo, LTr, 1998.

TAVARES, Joseane Cristina; MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. **Trabalho em condição análoga a de escravo no setor têxtil do Brasil.** Pós em Revista do Centro Universitário Newton Paiva, n. 11, 2015, p. 13-20.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito das obrigações.** Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 241.